

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

ENEISA MIRANDA BITTENCOURT SOBREIRA

**MEDIAÇÃO ONLINE: EFETIVIDADE, CELERIDADE E
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO FACE AOS DESAFIOS DA PÓS-
MODERNIDADE**

Rio de Janeiro
2014

ENEISA MIRANDA BITTENCOURT SOBREIRA

**MEDIAÇÃO ONLINE: EFETIVIDADE, CELERIDADE E
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO FACE AOS DESAFIOS DA PÓS-
MODERNIDADE**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu*, em Direito da Universidade Estácio de Sá, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direito Público e Evolução Social.

Orientador: Prof. Doutor Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Rio de Janeiro
2014



Estácio

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação

**MEDIAÇÃO ONLINE: EFETIVIDADE, CELERIDADE E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO FACE
AOS DESAFIOS DA PÓS-MODERNIDADE**

elaborada por

ENEISA MIRANDA BITTENCOURT SOBREIRA

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de

MESTRE EM DIREITO

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho – Presidente
Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Nilton César Flores
Universidade Estácio de Sá

Profa. Dra. Márcia Michele Garcia Duarte
Universidade Federal Fluminense

Agradecimentos

Durante o Mestrado, tive duas vitórias: a primeira eu agradeço somente a Deus: todos que me acompanharam sabem o motivo; quanto à outra, acrescento o auxílio generoso e compreensão de muitas pessoas.

Em primeiro lugar, a família, que sofre, mas suporta a ausência, porque ama e conhece nossos objetivos. Sem dúvidas, houve momentos em que, sem seu suporte valioso, teria desistido. Obrigada, porque, cada qual a seu modo, me colocou de volta no caminho para o *grand finale*. Karla, eu não te abandonei; estou voltando. Obrigada, Kamila, só você me fazia dar risadas após os cansativos finais de semana. Ao meu esposo, Sebastião Marco, pela paciência, nem sempre tão evidente. No início, eu repetia: só são dois anos; na prática, bem longos. Porém curtos academicamente.

Ao meu Orientador e Mestre, professor Humberto Dalla, pessoa detentora de vasto conhecimento e compromisso social, evidenciado por sua admirável produção científica e carreira pública exemplar sob todos os ângulos. Do ponto de vista do relacionamento entre Mestre e Mestrando, nunca imaginei ser possível que, nesse mundo intelectualizado onde o saber, por vezes, supera outras dimensões humanas, encontraria pessoa de tamanha grandeza. Obrigada por me permitir pensar que seria possível chegar ao fim dessa caminhada.

À Larissa, parceira, companheira e amiga nos momentos mais difíceis, obrigada por tudo; sua ajuda foi inestimável!

Professora Maria Terezinha, obrigada! seu apoio me transmitiu a segurança necessária nesse final.

Finalmente, agradeço a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado nessa trajetória.

RESUMO

Este estudo toma como objeto a Mediação on line no contexto da efetividade e humanização do acesso à justiça e procura alcançar os seguintes objetivos: Analisar os principais desafios da contemporaneidade, no cenário da sociedade tecnológica. Discutir o acesso à justiça em seus aspectos conceituais, bem como as possibilidades e limites do processo eletrônico, no sistema brasileiro de justiça. Debater os vínculos entre Mediação e Jurisdição, na perspectiva de um sistema baseado na fraternidade e solidariedade. Descrever experiências, desafios e propostas alusivas à mediação, com realce aos meios virtuais e processo eletrônico. Do ponto de vista metodológico, trata-se de estudo descritivo, apoiado no modelo crítico-dialético; as fontes consultadas foram: legislação, doutrina nacional e estrangeira, bem como projetos de lei alusivos à mediação no sistema brasileiro de justiça. As principais conclusões indicam que os meios alternativos de solução de conflitos, particularmente a mediação, alicerçada nos fundamentos de solidariedade e empatia, tem elevado potencial para a concretização de justiça coerente com o ideal de uma sociedade mais humana e fraterna. Nesse sentido, também se preconiza a viabilidade de emprego de recursos da moderna tecnologia para favorecer a aproximação e entendimento entre pessoas, grupos e instituições.

Palavras-chave: meios alternativos de solução de conflitos; processo eletrônico; mediação online

ABSTRACT

This study takes as object the on-line mediation in the context of effectiveness and humanization of the access to justice and seeks to achieve the following objectives: to analyse the main challenges of the contemporary world, in the scenario of technological society. To discuss the access to justice in their conceptual aspects, as well as the possibilities and limits of the electronic process in the Brazilian system of Justice. To discuss the links between mediation and Jurisdiction, in the perspective of a system based on brotherhood and solidarity. To describe experiences, challenges and allusive proposals to mediation, with highlight to the virtual media and electronic process. From the methodological point of view, this is a descriptive study, supported in the dialectical model; the sources consulted were: legislation, national and foreign doctrine, as well as bills depicting to mediation in the Brazilian system of Justice. The main findings indicate that the alternative means of resolving conflicts, particularly mediation, based in feelings of solidarity and empathy, has high potential for the achievement of justice coherent with the ideal of an humane and fraternal society. In this sense, we also recommend the employing of modern technology resources to promote rapprochement and understanding between people, groups and institutions.

Keywords: alternative means of conflict resolution; electronic process; online mediation

Sumário

INTRODUÇÃO.....	06
1. OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE E SUA INFLUENCIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	09
1.1. A Paradoxal Sociedade Contemporânea e Desafios persistentes no Brasil..	09
1.2 A Sociedade Tecnológica.....	14
1.2.1 A Ruptura de paradigmas e barreiras temporais e geográficas.....	17
2. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO...24	
2.1. O Embate entre teorias de acesso à justiça e de acesso à jurisdição.....	24
2.2. Fundamentos sobre o Processo Eletrônico.....	42
2.3. Acesso à justiça eletrônico: o paradoxo no processo.....	46
3 MEDIAÇÃO E JURISDIÇÃO.....	50
3.1. Do remédio à crise: a busca da jurisdição e a saturação do Poder Judiciário.....	50
3.1.1. A compreensão responsável e dialética do conflito.....	57
4. MEDIAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO.....	67
4.1 Mediação Física.....	67
4.2 Mediação Virtual.....	71
4.3 Experiência nacional e estrangeira.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
BIBLIOGRAFIA.....	95

1. INTRODUÇÃO

Entre as características da vida contemporânea, destaca-se a presença do desenvolvimento científico e tecnológico nas mais diversas áreas. Nesse cenário, verificam-se significativas transformações no cotidiano de indivíduos, instituições públicas e privadas e países.

Não obstante as mudanças e avanços, no contexto brasileiro, o acesso à justiça subsiste como desafio. Por óbvio, não se pode negar que a tendência inaugurada formalmente com a Constituição de 1988, que consagra significativo elenco de direitos na perspectiva individual e coletiva, propiciou, em paralelo, importante protagonismo da sociedade, que passou a demandar vigorosamente a efetividade dos direitos fundamentais.

Com base nesses fundamentos, o presente estudo apóia-se em dois alicerces: por um lado, o emprego de meios tecnológicos para incrementar e tornar mais funcional e ágil o acesso universal à justiça.

Por outro ângulo, considerando a crônica problemática atinente à efetividade da prestação jurisdicional, da qual a morosidade no trâmite processual é apenas a face mais visível, o segundo pilar em que se assenta a pesquisa constitui a análise da contribuição dos meios alternativos de solução de conflitos à realização da justiça.

Com essas premissas, formularam-se os seguintes objetivos:

Analisar os principais desafios da contemporaneidade, no cenário da sociedade impregnada pelo desenvolvimento tecnológico.

Discutir o acesso à justiça em seus aspectos conceituais, bem como as possibilidades e limites do processo eletrônico, no sistema brasileiro de justiça.

Debater os vínculos entre Mediação e Jurisdição, na perspectiva de um sistema baseado na fraternidade e solidariedade.

Descrever experiências, desafios e propostas alusivas à mediação, com realce aos meios virtuais e processo eletrônico.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de estudo descritivo, apoiado no modelo crítico-dialético, eis que se parte do pressuposto de que as transformações implementadas no direito brasileiro, inclusive o processo eletrônico e a relativa receptividade aos meios alternativos de solução de conflitos relacionam-se dialeticamente com a evolução da sociedade brasileira, com suas contradições, avanços e crises. Sob esse enfoque, a premissa é de que a tão alardeada “crise do judiciário” nada mais é do que um indicador da crise da sociedade no que concerne à garantia do acesso universal à justiça, tal como preconiza a Constituição vigente.

As fontes consultadas no decorrer da investigação foram: legislação, doutrina nacional e estrangeira, bem como projetos de lei alusivos à mediação no sistema brasileiro de justiça.

Espera-se que o estudo contribua, ainda que modestamente, para reflexões sobre mecanismos de enfrentamento de dilemas no acesso à justiça, em particular, aqueles referentes aos meios alternativos de solução de conflitos, com ênfase na mediação e as perspectivas de fortalecimento da incorporação de recursos eletrônicos na busca de maior efetividade, por meios judiciais e extrajudiciais.

A investigação está organizada em quatro capítulos, cujo conteúdo se expõe a seguir.

No primeiro, sob o título *Os Desafios da Contemporaneidade e sua influência no Direito Brasileiro*, descrevem-se alguns aspectos da sociedade tecnológica, num

contexto de ruptura de paradigmas e de barreiras temporais e geográficas e os respectivos reflexos no Direito brasileiro.

No segundo capítulo, sob a designação de *Avanços no Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito*, procura-se discriminar o sentido de acesso à justiça e acesso à jurisdição, ao mesmo tempo em que se aborda o processo eletrônico, suas vantagens e aspectos ainda problemáticos.

No terceiro capítulo, trata-se dos vínculos entre *Jurisdição e Mediação*, no panorama conceitual dos meios alternativos de solução de conflitos, conferindo ênfase à Mediação, seus aspectos técnicos e a vertente interdisciplinar como requisito para sua concretização.

No quarto capítulo, aborda-se a *Mediação no Processo Eletrônico*, expondo pontos de vista doutrinários e da experiência internacional sobre o tema, em paralelo à apresentação de projetos de lei que tramitam no congresso brasileiro no intento de fortalecimento da mediação na consecução da justiça.

1 OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE E SUA INFLUENCIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 A Paradoxal Sociedade Contemporânea e Desafios persistentes no Brasil

Os movimentos que marcaram as transformações na evolução da sociedade não se identificam por data precisa, como indicam conclusões de sociólogos, historiadores e juristas. Como se sabe, “toda a mudança deve ser suave, lenta e firme”¹.

Durante muito tempo, coexistiram dois tipos de relação de poder: as feudais, em que as pessoas deviam respeitar regulamentos distintos, segundo a posição social (nobreza, clero, plebe) e a burguesa, na qual as pessoas valiam pelo que podiam comprar, independentemente da origem social.

No Estado Medieval, o senhor desfrutava de poder, como dono do território e de tudo que nele se encontrava (homens e bens), ao passo que, no Estado Moderno absolutista, o monarca representava a soberania estatal. Foi quando teve início a concentração do poder sobre determinado território, com monopólio de determinados serviços e manutenção da ordem, através da lei afastada do direito consuetudinário existente no feudalismo, eis que prevalecia a vontade do senhor soberano.

O rompimento com os paradigmas medievais para a nova ordem moderna ocorreu precipuamente através das relações de poder que, em nome de Deus, admitiam-se comportamentos hoje considerados como barbaridades.

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Prefácio à edição 2010. Castells, parafraseando o paleontólogo Stephen J. Gould.

O século XIX, marcado pelo modelo do Estado Liberal, pauta-se na premissa de que todo real é racional. A razão instrumentaliza-se em ciência, verdade, capital, produção, propriedade, ordem, regra, norma código, sistema e conceitos similares. Nesse contexto, a ideia de razão, como pensamento que segue princípios e regras de valor universal levou à superação dos mitos, abrindo espaço ao “surgimento de um novo Deus: o progresso”², endeusado tanto quanto o poder Divino.

A modernidade alicerça suas raízes no liberalismo, em resposta ao absolutismo e “por liberalismo entende-se uma determinada concepção do Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitados, contrapondo-se, portanto, ao Estado absoluto e ao Estado que chamamos de social”³. A ascensão do liberalismo decorreu principalmente de acontecimentos históricos, que podemos indicar como marcos de transição⁴.

Em meados do século XX, após as grandes guerras, já não se aceitava mais um sistema perfeito, que entendia o homem como ser racional, diferenciado da natureza pela razão instrumentalizada e tolerante com a degradação humana, a violência e a fome.

²BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O Direito na Pós-modernidade. In: *Revista Sequencia*. Dez/2008; in: http://www.cescage.com.br/ead/adm/shared/arquivos/texto_complementar_mod8_cie_soc_hum.pdf<Acesso em, 29/03/2014>.

³BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolas; Pasquino, Gianfrancesco. *Dicionário de Política*. Brasília: 1998, p. 39. In: <http://pgsiamspe.org>. acesso em 8 jul 2012.

⁴CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Prefácio à edição 2010. O autor sublinha que houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como máquinas a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço e pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone. Entre as duas há continuidades fundamentais, assim como algumas diferenças cruciais. A principal é a importância decisiva de conhecimentos científicos para sustentar e guiar o desenvolvimento tecnológico (...)

O fim das ilusões derivadas das promessas da modernidade progressista interferiu decisivamente na vida das pessoas e estrutura das instituições sociais. A sensação de incerteza, motivada pelo esgotamento das formas tradicionais de atender às demandas centradas no indivíduo, típicos do Estado Liberal, demarcou a Transição Paradigmática ⁵. Tornaram-se mais vulneráveis as verdades tradicionais do século XIX, as quais perderam o significado de universalidade. “O discurso moderno promoveu às alturas a ideia de que haveria a vitória da civilização, mas o que se viveu foi o começo do fim [...] da exploração do homem pelo homem” ⁶.

Na sociedade medieval, Deus era o centro; no liberalismo, dominava o racionalismo, que conferiu ênfase ao homem e à autonomia da vontade individual. No pós-guerra, marcadamente no contexto europeu, evoluiu-se para a defesa da intervenção estatal, na proteção dos direitos fundamentais e correção das desigualdades sociais. Esse foi o cenário onde radica o *Welfare State*.

Os pilares estruturantes da modernidade foram superados, identificando-se mudança profunda na compreensão do mundo, até então compreendida como de abrangência universal.

Como exposto, não há como estabelecer um marco preciso inaugural desse processo; alguns indicam os anos de 1950 e 1960 como panorama do surgimento da pós-modernidade. Nessas décadas, conhecidas como “Era dos Extremos”, “Década da agitação Estudantil” ocorreram, em diferentes países, vários movimentos em que se

⁵ SANTOS, Boaventura Souza :In: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm 1996; acesso em março 2013.

⁶BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Op. cit. in: http://www.cescage.com.br/ead/adm/shared/arquivos/texto_complementar_mod8_cie_soc_hum.pdf<Acesso em, 29/03/2014.

questionava a ordem estabelecida. Outros pensadores definam esse período como de transição.

Todavia, como esses países não obedeceram à cronologia de transição, pois neles se instauraram processos democráticos dentro de contexto de instabilidade política, recém-saídos de longo período de ditadura. Em se tratando especificamente do Brasil, vale acrescentar a herança colonial e escravista que aqui vigorou durante séculos.

A sociedade brasileira teve sua evolução marcada por aspectos particulares que advieram da secular colonização portuguesa. Nessa ambiência, a sociedade dos séculos XIX e XX foi marcada por mandonismos locais e regionais, sobrepondo-se o fato de o Brasil sediar, nas décadas iniciais do século XIX, um regime de monarquia absoluta, ao receber a família real portuguesa que se estabeleceu no Rio de Janeiro, em 1808.

A capital do reino português no Brasil atraiu a elite colonial para a cidade do Rio de Janeiro, que trouxe à configuração do ente estatal, à divisão de Poderes e à sociedade, nuances que distinguem nossas organizações e instituições das de países europeus e americanos.

Sob essa influência, ainda na contemporaneidade, subsistem poderes estatais permeados por situações paradoxais, em que traços das organizações patriarcais e coronelismos parecem sobreviver como entraves às iniciativas orientadas para tornar mais eficiente e rápida, a economia, a política, a justiça e os demais sistemas que compõem a vida social⁷.

⁷ AMORIM. Maria Stella de; BAPTISTA. Bárbara Gomes Lupetti. *Mediação e Conciliação: Quando Direitos Viram Obrigação. Lógicas Tutelares e Burocracias no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. UGF/2013. <Artigo no prelo. De acordo com análise das autoras, sociólogos, historiadores e cientistas políticos brasileiros não dissociam a presença de traços marcantes da formação sócio-política em organizações brasileiras da atualidade; preocupação presente nos intelectuais, desde os séculos XIX e XX,

O panorama descrito instiga reflexões acerca das dificuldades de se introduzirem inovações na ordem estatal, em suas relações com a sociedade. Por evidente, a trajetória sócio-política é dinâmica, ensejando mudanças, por vezes inspiradas nas experiências de outros países,⁸ não obstante sua inserção no Brasil requeira adequação à ordem sociopolítica, calcada na formação social e, por isso, absorvam e atualizem padrões e hábitos tradicionais⁹.

quanto à inserção do Brasil nas modernizações instauradas nestes séculos...uma forma de “patriarcalismo”, marcado pelo poder centralizado dos senhores de engenho, instaurado durante três séculos de colônia; [...] o regime do grande latifúndio e da escravidão, iniciados no século XVI parecem ter marcado a sociedade brasileira através dos tempos. As famílias extensas proliferaram de maneira acentuada em várias regiões do país e, na medida em que surgiram mais senhores latifundiários aumentaram as lutas entre si, verdadeiras vendetas, pelo poderio nas Câmaras das vilas, [...] Com a instauração da fase republicana iniciada em 1889, também ressurgem nos estados da federação, centros de poder, claramente reconhecidos em disputas pela Presidência da República. Poder-se-ia dizer que à medida que o poder central se organiza em esferas de poderes hierarquizados entre o município, o estado federal, assim instituído legalmente, mais alianças com poderes locais e regionais são construídas, o que favorece um tipo de centralização verticalizada, que expulsa o movimento de descentralização do poder central. Desse modo, na passagem da centralização para a descentralização, esta não se diferencia de seu oposto (a centralização) por formato mais ou menos democrático, mas pela hierarquia entre cada novo ponto de poder centralizado, favorecendo assim a formação de alianças verticais que reeditam um formato de descentralização centralizada [...] Exemplo disso é a chamada política do “café com leite” em que estados da federação como São Paulo (principal produtor de café) e Minas Gerais (principal produtor de leite) associaram-se na fase da “república velha” para se revezarem na Presidência da República. Para tanto fizeram alianças com os “coronéis-latifundiários” e seus dependentes para ganhar as eleições. Governos de outros estados da federação aliados a Minas Gerais ou a São Paulo, também mantinham alianças políticas com seus “coronéis”, mandantes municipais que asseguravam votos eleitorais ora para a facção paulista, ora para a facção mineira, conforme os interesses políticos de cada aliança selada. Esta modalidade de centralização mantém um padrão usual ao longo da formação social e política brasileira. Ainda hoje, é usual serem apontados “chefes políticos” descendentes de “famílias extensas” a que se agregam relações de afinidade, também extensas, em que se somam os “compadres”, de onde vem o brocardo “quem tem padrinho, não morre pagão”, para designar nomeações para cargos ou empregos públicos de seus “afilhados”, sejam estes parentes consanguíneos, ou de afinidade estendida[...] Não diferem destas ousadas proposições, em larga escala de tempo, nossas instituições republicanas, nem as características de nosso ainda inviabilizado modelo de estado democrático de direito na atualidade, levando a admitir paradoxalmente que, em alguns aspectos cruciais da formação brasileira, quanto mais o Brasil e os brasileiros mudam, mais continuam iguais [...] Os estudos sobre instituições presentes como as do Poder Judiciário não poderiam excluir paradoxos entre o presente e o passado que não se vai, sem deixar os seus rastros. Não se apregoa a impossibilidade de mudanças sociais, políticas e econômicas nas sociedades, mas se afirma que o conceito de mudança é relativo e sempre assegura a manutenção de identidades com o passado.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas. In: *Temas de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

⁹ Essas novidades transplantadas conservam os nomes que consigo trazem do exterior, mas sua adesão à ordem sócio-política nacional brasileira as reveste de funções completamente distintas, se não opostas às suas origens, fazendo prevalecer padrões tradicionais ainda vigentes, que expulsam ou minimizam os

1.2 A Sociedade Tecnológica.

No último quartel do Século XX, fortaleceu-se no plano internacional a noção de mundo globalizado, mediante integração de mercados, de comunicações, o que se refletiu nas mais diversas dimensões da vida das pessoas e organizações. Trata-se de etapa de vigorosa evolução histórica ocidental, de transição civilizatória, como descrito por pensadores como Boaventura¹⁰, Castells¹¹, Barroso¹², entre muitos outros. Vislumbrou-se então o panorama de transição de uma sociedade baseada na escassez, na exclusão, na pobreza, para uma sociedade que, gradativamente, se pauta na abundância, na inclusão e na eliminação da pobreza¹³.

Avançando no tempo, merece relevo, para os fins deste estudo, o contexto político da redemocratização do país, ao longo da década de 1980, a Constituinte e a Constituição Cidadã de 1988, sem esquecer a veloz evolução tecnológica mundial, que se refletiu no cenário pátrio.

No plano econômico, nesse período, destaca-se o Consenso de Washington, mediante o qual economistas do governo norte-americano formularam um conjunto de medidas definidas como essenciais ao processo de modernização e desenvolvimento,

efeitos favoráveis que poderiam introduzir no contexto da sociedade e do estado brasileiro. AMORIM, op cit. p. cit.

¹⁰ SANTOS, Boaventura Souza. op.cit. p.cit.
http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Prefácio à edição 2010. Prefácio à edição 2010. I

¹² BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: Revista Diálogo Jurídico. Salvador: CAJ. V1 n6, set./2001 disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf <Acesso em 29/03/2014>)

¹³ CASTELLS, Op. cit. p.. cit ressalta que [...] Isso acontece porque as categorias intelectuais que usamos para compreender o que acontece a nossa volta foram cunhadas em circunstâncias diferentes e dificilmente podem dar conta do que é novo referindo-se ao passado... A urgência de uma nova abordagem para que compreendamos o tipo de economia, cultura e sociedade em que vivemos é intensificada pelas crises e conflitos que caracterizam a primeira década do século XXI.

precipuaente de países da América Latina. Num mundo globalizado, o objetivo supostamente era de estabilizar e ajustar as economias de países periféricos às exigências do mundo globalizado. No Consenso de Washington, sublinharam-se reformas, norteadas por parâmetros como: disciplina fiscal; mudança na prioridade para despesas públicas, reforma tributária, liberalização do sistema financeiro, taxa de cambio competitiva, liberalização do comércio e da entrada de investimentos diretos, privatização de empresas estatais, desregulamentação e segurança dos direitos de propriedade.

Essas reformas denominadas de “Os 10 mandamentos” implicaram mudanças estruturais, principalmente na economia. As transformações manifestaram-se sob a forma de diversas medidas governamentais, como: a onda das privatizações, a desregulamentação da economia, a tendência à flexibilidade nos direitos dos trabalhadores, entre outras.

O mundo passou funcionar como grande mercado global, verificando-se pressão à busca de homogeneidade na estrutura e formas de tratamento (não obstante a diversidade local/regional), priorizando-se o discurso favorável ao livre comércio.

Essas mudanças se refletiram no plano jurídico, onde se verificou a emergência de categorias e institutos como Leasing, Franchising, *time sharing*, ao mesmo tempo em que se passou a destacar novo ambiente processual, marcado pela tendência à simplicidade e eficácia dos procedimentos e busca de celeridade. Na verdade, essas preocupações privilegiavam a dimensão econômica.¹⁴

¹⁴ CASTELLS., op.cit. Prefácio à edição 2010 assinala que A crise financeira global; as mudanças drásticas nos mercados de negócios e mão de obra; o crescimento irrefreável da economia criminosa global; a exclusão social e cultural de grandes segmentos da população do planeta das redes globais que acumulam conhecimento, riqueza e poder; a reação dos descontentes sob a forma do fundamentalismo

No Brasil, depois da transição política, viveu-se um período de ajustamento ao contexto globalizado, marcado por abertura aos mercados e capitais internacionais, privatizações de empresas e incentivo à produção empresarial.

Nesse contexto, também se verificaram prementes medidas concretas que levaram a bom termo a concretização dos chamados direitos de 1ª geração. Pode-se afirmar que em curto espaço de tempo, se comparado à evolução histórica mundial, o Brasil observou gigantesca tendência à consagração e tutela de direitos que os ditos países civilizados levaram séculos para implementar.¹⁵

Boaventura de Sousa Santos¹⁶ faz referência a esse processo, quando descreve o “curto circuito histórico” dos países periféricos e semiperiféricos. Na verdade, as mudanças dos mercados e dos processos de trabalho prenunciam sociedade globalizada, iniciada por uma geografia de desigualdade social, econômica e tecnológica, a qual inclui e exclui pessoas e territórios.

religioso; o recrudescimento de divisões nacionais, étnicas e territoriais, renunciando a negação do outro e, portanto, o recurso à violência em ampla escala como forma de protesto e dominação; a crise ambiental simbolizada pela mudança climática; a crescente incapacidade das instituições políticas baseadas no Estado-nação em lidar com problemas globais e as demandas locais: tudo isso são expressões diversas de um processo de mudança multidimensional e estrutural que se dá em meio a agonia e incerteza. Estes são, de fato, tempos conturbados.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto 2001. In: http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf <Acesso em 29/03/2014>. Conforme análise do constitucionalista em tela, o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiro de uma tradição autoritária e populista, etilizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre o certo e o errado, justo ou injusto – mansa com os ricos e dura com os pobres – Chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.

¹⁶SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João Pedroso e FERREIRA, Pedro Lopes Ferreira. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 1996; in: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm Acesso em: 08-jul-2012. Conforme análise dos autores mencionados, de uma forma ou de outra, os países periféricos e semiperiféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados sequencialmente, ao longo de um período de mais de um século, ou seja: no período liberal, os direitos cívicos e políticos; no período do Estado-providência, os direitos econômicos e sociais; e no período após o Estado-Providência, os direitos dos consumidores, da proteção ambiental e da qualidade de vida em geral. Obrigados, por assim dizer, a um curto-circuito histórico, não admira que esses países não tenham, em geral, permitido a consolidação de um catálogo tão exigente de direitos de cidadania.

Assim, como o vapor e o motor elétricos distribuíram energia no processo de formação da sociedade industrial, contemporaneamente, os meios de comunicação se tornaram a forma predominante em toda a parte, especialmente nos países em desenvolvimento. A composição dessa nova cultura, baseada em múltiplos modos de comunicação, incluindo o processamento digital de informações, estabelece uma lacuna “gerencial entre aqueles que nasceram antes da era da internet (1969) e aqueles que cresceram em um mundo digital”¹⁷

O cenário é de interação entre países e pessoas (globalização), os quais exigem reavaliação e revalorização cultural, particularmente em face de transformações de valores, hábitos e comportamentos: sexuais, de consumo, moda, comunicação, trabalho, entre outros. Esse movimento é agigantado pela evolução tecnológica¹⁸.

1.2.1 A Ruptura de Paradigmas e barreiras temporais e geográficas

De pronto, sublinha-se que a sociedade da informação está incorporada à vida humana, desde as sociedades primitivas. Isso fica claro quando se reflete sobre as necessidades essenciais de comunicação entre clãs, feudos e tribos; verificando-se que, com a prensa, a comunicação se propagou e, com a Revolução Francesa, modificaram-se as formas de pensar e agir. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe a lume mais valor à liberdade e às formas diversas de comunicação. Na contemporaneidade, as novas tecnologias apresentam significativos desafios à sociedade

¹⁷ CASTELLS, Op.cit, Prefácio à edição 2010.

¹⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O Direito na Pós-modernidade. In Revista Sequencia. In: <http://n> 57, p 131-152, dez.2008. Acesso em jul 2012. O pensador em tela observa que: “Neste contexto poucas certezas são certas, a não ser aquela que afirma que o certo é não haver certezas. [...] quais os consensos possíveis num mundo em transformação? [...] A experiência nova, por não vivida e incalculada traz [...] a inquietude pela consequência. Restam então as perguntas: onde tudo isto vai nos levar? O que isto haverá de causar? O que é bom e o que é mau no meio de todas estas mudanças? Onde está o porto seguro? Então passam a ser debates correntes: clonar pessoas ou proibir cientistas de realizar experiências genéticas com seres humanos?; autorizar casamentos entre homossexuais ou proibir a constituição destas sociedades maritais?; diminuir a idade penal e reconhecer a incapacidade da sociedade de atrair novas gerações à consciência social ou deixar relativamente impunes atrocidades cometidas por menores?[...] em meio a este tiroteio [...] está toda uma carga de ansiedade inerente ao processo de vivência do novo.”. O problema, contudo, é que, ao que parece, não parecemos estar nem equipados nem preparados para esta atividade de pensar, de instalar-se na lacuna entre o passado e o futuro.

da informação, levando à superação das barreiras geofísicas, sem a necessidade de guerra.

Observe-se que lá no Estado Medieval os senhores feudais, ampliavam suas riquezas apelando para as guerras e para os matrimônios. A guerra e a capacidade para realizá-la era o que diferenciava a nobreza feudal. Hoje, “[...] As barreiras geofísicas se quebram sem a utilização da força do homem, mas com um simples *teclar* no computador”¹⁹.

Outro indicador de rompimento paradigmático, além da espacial é a transformação do tempo na experiência humana. As grandes mudanças sociais são caracterizadas por ruptura e os seres humanos vivenciam o tempo de diferentes maneiras, dependendo de como suas vidas são praticadas e estruturadas. Atualmente, é comum a expressão: *se o dia tivesse 48h, talvez não fosse suficiente*.²⁰ Tudo isso fez com que se aumentasse o ritmo de produção e de distribuição de bens e serviços em todo o planeta, ajustando a produtividade e concorrência, por meio da racionalização do uso de todos os recursos, onde se inclui o tempo.

¹⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.52.

²⁰ CASTELLS, op. cit. Prefácio à edição 2010. O pensador mencionado identifica que a organização do tempo foi uma marca do poder soberano de reis e sacerdotes. Para as pessoas comuns, o tempo era estabelecido pela recorrência do Sol e da Lua; pelos ciclos agrícolas e pelas estações que traziam para sua percepção um padrão regular de sequenciamento. Tudo mudou com a invenção do relógio e a era industrial. A definição estrita de tempo se tornou uma importante ferramenta para disciplinar a sociedade, pois o ritmo de tudo era contado e avaliado, e as pessoas lutavam para obter seu próprio tempo fora da jornada de trabalho. A jornada de trabalho definia o tempo de vida. [...] O mundo corre para fazer coisas em menos tempo...com o capitalismo a tempo virou dinheiro. [...] O tempo do relógio industrial esta sendo gradualmente substituído. [...] é a consequência da organização de toda nossa vida em torno de unidades de tempo que determinam o que podemos fazer dentro de limites de unidade de tempo cronológicos em espaços separados [...] trabalhar em tempo integral, pegar as crianças na escola (em um horário diferente, muitas vezes incompatível), fazer compras, tomar conta das tarefas domésticas e gerenciar várias tarefas burocráticas das quais dependem a vida cotidiana [...] tentamos estar presentes pontualmente em todos os lugares usando a tecnologia e nos adaptamos à corrida frenética da vida cotidiana. Como as organizações continuam a se basear no relógio, mais as pessoas estão flexibilizando seu tempo e se deslocando entre diferentes regimes temporais [...] a realização simultânea de múltiplas tarefas por meio da aceleração proporcionada pela tecnologia, resume a tendência para atingir o tempo. Por que as pessoas correm o tempo todo? Porque elas podem vencer suas restrições temporais, ou pelo menos é isso que elas acham..

É impactante a evolução sociopolítica e econômica no último século, com reflexos nas diferentes dimensões do cotidiano individual e coletivo, abarcando, portanto, o Direito Positivo e a prática judiciária.

Conforme aludido, a evolução dos meios de comunicação de massa tradicionais (rádio, TV, jornal,) para um sistema sem fio constitui uma das bases da transformação cultural.²¹ O telefone, a válvula, o transistor, o circuito integrado e finalmente o microprocessador²², que é o computador com um único chip incrementaram as transformações características da sociedade atual. A internet, oriunda de experiências militares nos Estados Unidos da América ao longo do século XX e, posteriormente, aplicada para fins civis e comerciais, revolucionou a comunicação, introduzindo nova dinâmica social às relações profissionais e interpessoais.

Definida como a rede mundial de computadores conectados entre si, talvez, de início, não fosse possível aquilatar a influência da internet, cada vez mais presente no cotidiano privado e profissional das pessoas, instituições e países. Hoje, é praticamente impossível imaginar o dinamismo da rotina sem os recursos do mundo virtual, pois, juntamente com o desenvolvimento de softwares cada vez mais avançados,

²¹[...] a televisão continua sendo o principal meio de comunicação de massa, por enquanto, mas sua difusão e seu formato estão sendo transformados à medida que sua recepção vai se tornando individual [...] a comunicação sem fio se tornou a forma predominante de comunicação em toda a parte, especialmente nos países em desenvolvimento. O ano de 2002 foi o primeiro em que o número de usuários de telefones celulares ultrapassou o de usuários de telefonia fixa em todo o mundo [...] mais de 60% das pessoas neste planeta têm acesso a comunicação sem fio em 2009 [...] em países como a Argentina, há mais contratos de telefonia celular do que pessoas.

²² CASTELLS, op. cit. Prefácio à edição 2010 aponta o que segue: Inventado por Bell, em 1876; Inventada por De Forest, em 1906; Inventado em 1947 pelos físicos Bardeen, Brattain e Shockley...na empresa Bell Laboratories; Inventado por Jack Kilby, em 1957; Inventado pelo engenheiro da Intel, Ted Hoff, em 1971.

potencializou-se a agilidade e funcionalidade de intercâmbio de informações, bens, serviços, capitais, entre muitas outras possibilidades ²³.

Como orientador de condutas e meio privilegiado de pacificação e prevenção de conflitos, o Direito não ficou incólume aos efeitos da globalização e da evolução tecnológica. Pelo contrário; vive-se peculiar momento de transição, em que se procura modernizar seus fundamentos teóricos e a correspondente prática, no intuito de ajustar o sistema aos desafios do mundo globalizado e, principalmente da característica constitucionalização do direito, que demanda requisitos muito claros quanto à prestação jurisdicional.

Nessa linha de pensamento, diversos estudiosos do direito destacam que a Carta Política de 1988 deu ensejo a propostas para um judiciário mais atuante no cenário pátrio. Até então, como em outros países da Europa Ocidental, a Constituição operava como mera carta de intenções, simbolizando apenas convite à atuação dos

²³ CASTELLS, 2012, p. 91 sublinha que esse sistema tecnológico, em que estamos totalmente imersos na aurora do século XXI, surgiu nos anos 1970. Devido à importância de contextos históricos específicos das trajetórias tecnológicas e do modo particular de interação entre a tecnologia e a sociedade, convém recordarmos algumas datas associadas a descobertas básicas nas tecnologias da informação. Todas têm algo de essencial em comum: embora baseadas principalmente nos conhecimentos já existentes e desenvolvidas como uma extensão das tecnologias mais importantes, essas tecnologias representaram um salto qualitativo na difusão maciça da tecnologia em aplicações comerciais e civis, devido sua acessibilidade e custo cada vez menor, com qualidade cada vez maior. Assim, o microprocessador, o principal dispositivo de difusão da microeletrônica, foi inventado em 1971, e começou a ser difundido em meados dos anos 70. O microcomputador foi inventado em 1975 e o primeiro produto comercial de sucesso, o Apple II, foi introduzido em abril de 1977, por volta da mesma época em que a Microsoft começava a produzir sistemas operacionais para microcomputadores [...] o primeiro computador eletrônico industrial apareceu em 1969, e o comutador digital foi desenvolvido em meados dos anos 70[...] A fibra ótica foi produzida em escala industrial pela primeira vez ...no início da década de 70...e finalmente, mas não menos importante, foi em 1969 que a ARPA(Agência de Projetos e Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte Americano) instalou uma nova e revolucionária rede eletrônica de comunicação que se desenvolveu durante os anos 70 e veio a se tornar a Internet.

poderes públicos, sem qualquer relevância prática. Há relevantes esclarecimentos em nossa doutrina sobre as Cartas Constitucionais no Brasil, anteriores a de 1988²⁴.

Com a Constituição de 1988, elegeram-se uma gama de direitos fundamentais, na senda da constitucionalização do direito. A doutrina brasileira e estrangeira desempenha papel muito significativo na divulgação dessa perspectiva do direito constitucional, no contexto de um Estado Democrático de Direito, o qual requer atuação mais efetiva do judiciário²⁵.

Num esforço de síntese, pode-se afirmar que a nova ordem, inaugurada por uma Carta que abarca amplo elenco de direitos fundamentais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata através das cláusulas pétreas, demanda releitura de institutos tradicionais do direito e mecanismos processuais correspondentes.

A partir de então, temas como: Teoria dos Princípios, Ponderação de Interesses, Teorias da Argumentação, Proporcionalidade, Razoabilidade, Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, Mínimo Razoável, Reserva do Possível, Proibição do Retrocesso, passaram a fazer parte das reflexões do cotidiano de

²⁴ Daniel Sarmiento traz exemplos ao descrever que: a Constituição de 1824 falava em igualdade, e a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas enquanto ela vigorou o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a de 1969 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar [...] SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho* (Coord. George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009. p.13.

²⁵ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. In: *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. N 18, abr-jun. 2009, p. 12 . in: www.oab.org.br. Editora/revista/users. Acesso em jul. 2013. Na análise do eminente pesquisador, hoje ministro do STF, Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica, tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição..

profissionais que militam no mundo jurídico. Por outro lado, reconheceu-se cada vez mais sua vertente interdisciplinar, trazendo à baila desafios como Ativismo Judicial e Judicialização da Política.

Nesse passo, a constitucionalização da ordem jurídica favoreceu a judicialização de inúmeras demandas, ainda que nem sempre o Poder Judiciário estivesse preparado para recebê-las. Por outro lado, levando em conta influências do passado, em coerência com denúncias atuais, incrementa-se a discussão sobre a representatividade do Poder Legislativo e a legitimidade do Poder Judiciário no seio da separação e autonomia dos poderes republicanos.

Esse conjunto de circunstâncias marca os contornos da crise do judiciário, pela morosidade processual e outros problemas na prestação jurisdicional. São inúmeras as tentativas para superar os problemas na distribuição da justiça, que afetam notadamente os segmentos mais pobres da população que historicamente encontram dificuldade no acesso à justiça.

Sob outro ângulo, tornou-se evidente a insuficiência dos meios tradicionais de proteção dos direitos dos jurisdicionados. As lacunas quanto à solução eficaz e efetiva lança descrédito no Judiciário e em seus atores.

Nessa vertente de interpretação, levando em conta a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a duração razoável do processo, a informatização da prestação jurisdicional e a utilização da internet foram cogitadas às práticas processuais. Como exposto, os preceitos constitucionais exigiam celeridade na prestação jurisdicional. Nada mais razoável que recorrer às tecnologias da informação para impulsionar o Direito, num momento em que tudo o que é físico poderia ser digital, sobrepujando a

dominância da burocracia e da “papelada”. Sob esse viés, promoveram-se mudanças no judiciário, traçando novos contornos conceituais na teoria, doutrina e prática processual²⁶.

Sob outra perspectiva, a Era da Informação²⁷, com sua velocidade, trouxe a lume novos direitos, eis que afetou o entendimento a respeito do direito à intimidade, do direito autoral, dos contratos e proteção dos consumidores, entre muitos outros. Conforme análise de Almeida Filho²⁸:

Ademais, considerando a impossibilidade de solução dos conflitos por iniciativa individual, torna-se evidente o agigantamento jurisdicional, em que pese a faculdade de submissão do litígio à autoridade judiciária. Nessa seara, disseminou-se a cultura de ajuizamento pronto e imediato de qualquer interesse contrariado e, nesse ponto, é auspicioso compreender como se dá esse acesso, numa sociedade acelerada e de cultura demandista.

2 AVANÇOS NO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

2.1 O embate entre teorias de acesso à justiça e de acesso à jurisdição

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 21,22. Esse renovado panorama teve dupla etiologia: por um lado, foi ensejado pela explosão da litigiosidade que se deflagrou desde o último quartel do século passado, a exigir uma releitura dos três pilares em que se funda o Processo Civil – Ação, Processo, Jurisdição – e, por outro lado, registrou-se crescente afluxo de megaconflitos, que vão além das crises estritamente jurídicas...“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades”.

²⁷ CASTELLS op. cit. Prefácio à edição 2010.

²⁸ Estamos num território em que não há uma ideia de poder central, com quebras de barreiras geofísicas, onde nos comunicamos com uma velocidade quase imediata, por conta disso a tecnologia avança mais rápido que a própria construção do direito posto. ALMEIDA FILHO, op. cit.

O acesso à justiça, apesar de debatido desde há muito anos, subsiste como desafio corrente. Sob esse aspecto, e levando em consideração os embates face às inúmeras transformações ocorridas na sociedade no que se refere aos aspectos tecnológicos, políticos, econômicos e jurídicos, são compreensíveis a preocupação e as iniciativas dos operadores do Direito e de profissionais oriundos de outras ciências sociais.

No caso brasileiro, além dos problemas de massa, inaugurados pelas inovações globalizadas e tecnológicas, que propiciaram a emergência dos novos direitos, convive-se em território de dimensão continental, com inegável diversidade regional e cultural, marcado por crônicas desigualdades sócio-políticas, que se refletem no acesso aos direitos mais elementares, onde se inclui o acesso à justiça.

A Constituição Republicana de 1988 garantiu ao cidadão extensa gama de direitos, que estimulou a consciência do sentimento de cidadania e propiciou maior visibilidade ao judiciário. Entre tantas garantias, inclui-se o acesso à justiça, que viabiliza a igualdade na possibilidade de representação em juízo, sendo entendida, hoje, como a possibilidade de acesso a uma ordem jurídica justa, numa perspectiva coletiva, vide as necessidades da sociedade de massa, que cada vez mais aciona o judiciário a solucionar conflitos em constante mutação.

Apesar dos avanços, ainda se faz premente enfrentar problemas referentes às possibilidades concretas de garantia universal do acesso pleno e efetivo à justiça. Essa

abordagem remete aos anos de 1988 e 1990, quando se veicularam, no Brasil, os estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁹, entre outras fontes.

Durante séculos, no âmbito internacional, filósofos e outros pensadores se debruçaram sobre o conceito de justiça e de liberdade; buscando encontrar alternativas sobre como tornar prática a justiça e a liberdade no dia a dia³⁰.

A iniciativa é meritória, eis que, se o Estado proíbe o indivíduo de fazer justiça com as próprias mãos, cabe-lhe a responsabilidade de preservar o equilíbrio das relações sociais. Sem sombra de dúvidas, o Estado é legitimado a criar leis e aplicá-las, na solução de conflitos, tutelando sempre a qualidade de vida do indivíduo. Nesse sentido, cumpre-lhe somente criar e aplicar leis e administrar a justiça, aplicando a lei em prol do cidadão, no intuito de concretizar a cidadania.

Há muito, o Estado deixou de ser não intervencionista, eis que o Estado Democrático de Direito não admite ação passiva, diante de desigualdades inaceitáveis. Como se ressaltou, superou-se a visão do Poder Judiciário como “boca da lei”, pois lhe compete a missão de atuar como efetivo participante na concretização dos direitos garantidos constitucionalmente.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso a Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris editor, 1988. p.31. Em estudo clássico, o autor analisa que o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos, nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os sistemas ‘difusos’ especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o ‘terceiro’ – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.

³⁰PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e o Código de Processo Civil Projetado. In: *Revista do Processo*. Ano 37, vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 213-218.

Nessa linha de argumentação, os direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, exigem atuação do Estado, ordenando postura dotada de eficácia na redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio ambiente e construção de uma sociedade mais livre e solidária; proibindo sua omissão³¹.

Nesse contexto, o acesso à justiça extrapola o significado de anseio da população no exercício de sua cidadania e implica enfrentar a incapacidade estrutural e material do Estado na composição dos conflitos, mormente no que diz respeito à morosidade e inoperância perante a sociedade.

Embora nem sempre ocorra, a eficácia do direito tem como requisito pronta atuação o apoio do poder judiciário, na prestação jurisdicional.³² Nesse sentido,

³¹ Rodolfo Mancuso, parafrazeando, em seu livro, Kazuo Watanabe, assinala que esse, lamentando a “falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade”, propõe uma renovada e contextualizada leitura do que se contém no inc. XXXV do art. 5º da CF...afirmando o processualista..., que tal dispositivo é de ser interpretado “não apenas como de garantia de acesso ao judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 62.

³² Relatório da Pesquisa Justiça em Números 2013, divulgado nesta terça-feira (15/10), revela que o número de processos em trâmite no Judiciário brasileiro cresceu 10,6% nos últimos quatro anos e chegou a 92,2 milhões de ações em tramitação em 2012. O aumento no volume de processos ocorre apesar da melhoria da produtividade de magistrados e servidores e resulta, principalmente, do aumento de 8,4% no número de casos novos em 2012 e de 14,8% no quadriênio. De acordo com a pesquisa, o estoque de casos pendentes de julgamento no início de 2012 era de 64 milhões de processos. Somados aos 28,2 milhões de casos que ingressaram ao longo do ano, chega-se ao total de 92,2 milhões de processos em tramitação em 2012, número 4,3% maior que o do ano anterior. O relatório indica que houve aumento nos números de processos baixados, sentenças e decisões proferidas, chegando-se a patamares semelhantes à demanda. No ano passado, o número de processos baixados (solucionados) cresceu 7,5% e chegou a 27,8 milhões de processos, e o número de sentenças ou decisões proferidas foi 4,7% maior (24,7 milhões). No entanto, o crescimento de casos novos desde 2009 (14,8%) é superior ao de processos baixados (10%) e de sentenças (4,7%). Com isso, o estoque de casos pendentes vem crescendo ano a ano (aumento de 2,6% em 2012 e de 8,9% no quadriênio). A taxa de gerenciamento – que mede o percentual de processos em tramitação que não foram baixados durante o ano – apresentou leve queda de 1 ponto percentual e ficou em 69,9%, ou seja, de 100 processos que tramitaram, apenas 30 foram baixados no período. O patamar é semelhante ao registrado em 2009. No quadriênio, essa taxa cresceu 0,2 ponto percentual. O índice de processos baixados por caso novo mostra que, apesar dos esforços, os tribunais não estão conseguindo liquidar nem mesmo o quantitativo de processos que ingressou no Judiciário no período, dada a elevada procura pela Justiça. Em 2012, para cada 100 processos novos que entraram, 98,5 dos que tramitavam foram baixados. Em 2011 essa relação era de 99,4 para cada 100. A diferença entre os processos que são baixados e os novos é o que se acumula no Judiciário ano a ano. No quadriênio, a queda no índice de

justificam-se os debates sobre o acesso à justiça, os quais compreendem desde o significado do termo, como dos meios adequados à sua obtenção e obstáculos a serem enfrentados.

No início dos anos 1990, intensificou-se a reforma do judiciário no Brasil, instigando a reflexão sobre o modelo de judiciário adotado no país, recém egresso da submissão a um sistema ditatorial. No dizer de Boaventura de Sousa Santos³³, trata-se de país que sofreu “curto circuito histórico” por ter dado saltos quanto à evolução do Estado.

Todavia, é pertinente observar que não obstante o transcurso do tempo subsiste discussões quanto à função do judiciário no Estado Democrático de Direito. Entre outras, destacam-se as seguintes: Qual deve ser a formação e atuação da magistratura, para adaptar-se ao modelo que se pretende dar ao judiciário, que é o de estar alinhado com as demandas da sociedade, no cenário da globalização e da constitucionalização do Direito?

Cumprir notar que o Judiciário é forçado a atender demanda que cresce à proporção que se amplia a noção e compreensão dos direitos de cidadania e efetivação dos direitos sociais. Entre outras, buscou-se resposta a questões como: para quem se

baixados por caso novo foi de 4,3 pontos percentuais. BRASIL/CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatros-anos><Acesso em 16 out 2013>.

³³De uma forma ou de outra, os países periféricos e semiperiféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados seqüencialmente, ao longo de um período de mais de um século, ou seja: no período liberal, os direitos cívicos e políticos; no período do Estado-providência, os direitos econômicos e sociais; e no período após o Estado-providência, os direitos dos consumidores, da proteção ambiental e da qualidade de vida em geral. Obrigados, por assim dizer, a um curto-circuito histórico, não admira que esses países não tenham, em geral, permitido a consolidação de um catálogo tão exigente de direitos de cidadania. SANTOS, Boaventura. 1996, op. cit.

dirige essa reforma? em nome de quem o judiciário deve atuar? Que funções devem ser atribuídas ao judiciário?

De uma forma ou outra, esses aspectos são contemplados na EC-45/2004, que elevou ainda mais as expectativas em relação ao sistema judiciário, o que amplia o desencontro entre as expectativas e o desempenho alcançado na prática.

São incontáveis as barreiras ao efetivo acesso á justiça, como de longa data identificou Mauro Cappelletti. Não obstante, a Carta Magna de 1988 prever dispositivos que garantam ao povo o efetivo acesso à justiça. Muito além de meio de ingresso do cidadão ao Poder Judiciário na busca da tutela de seus direitos, o acesso à justiça tem a ver com a noção subjacente ao alerta do Ministro Luiz Fux, ao afirmar que “o Estado, como garantidor da paz social, impôs-se a solução monopolizada dos conflitos.”³⁴. Como se pode depreender, o alcance do termo é muito mais abrangente e alcança os meios para efetividade do processo, como também as possibilidades de acesso à informação necessária aos cidadãos quanto aos seus direitos e aos instrumentos de que pode lançar mão para a efetivação da justiça.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido ampliação importante e equivalente à mudança no estudo do processo civil, principalmente porque, tradicionalmente, o direito ao acesso à proteção judicial significava, para muitos, essencialmente, um direito formal de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Hoje, esse entendimento está superado³⁵.

³⁴FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência; Fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 3.

³⁵ O sentido de acesso à justiça, inicialmente formado pela vetusta concepção do monopólio estatal ora vai cedendo espaço a novas ideias e propostas, aderentes à tendencial e crescente desjudicialização dos

Como sublinha Mauro Cappelletti³⁶, o estudo jurídico se manteve, durante muito tempo, indiferente às realidades do sistema judiciário: “Fatores como diferenças entre os litigantes, em potencial no acesso prático ao sistema ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, sequer eram percebidas como problemas”.

O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas da prática do judiciário; por conseguinte, as propostas de reformas não se baseavam na experiência da realidade. Somente com a evolução cultural e ideológica, o conceito de direitos humanos começou a sofrer transformação radical, deixando para trás a visão individualista dos direitos; e quando as ações e relacionamentos assumiram caráter coletivo, refletidas nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos XVII e XIX, que a situação começou a mudar.

Esse movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Os novos direitos humanos, exemplificados na Constituição Francesa de 1791, foram fundamentais para tornar efetivos e realmente acessíveis a todos, os direitos antes divulgados.

conflitos. A instalação desse novo ambiente é perceptível a mais de um título: a notória e crescente busca por meios auto ou heterocompositivos fora e além da estrutura estatal; a outorga de força executiva judicial ou extrajudicial a decisões e resoluções oriundas de instituições não integrantes do rol dos órgãos jurisdicionais; o termo de ajustamento de conduta; a sentença arbitral; a consignação do valor de dívida pecuniária em estabelecimento bancário, dando azo à liberação do obrigado, se, intimado o credor, no decêndio, não recusar a oferta... O problema do acesso a justiça... não pode mais se manter atrelado a vetusta ideia de monopólio da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de universalidade/ubiquidade da jurisdição e também aderente a uma leitura desmesurada da facilitação de acesso, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em *dever de ação*... insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocomposição. Em verdade o inc. XXXV do art. 5º da CF, ao vedar que a lei venha excluir do judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, não foca o jurisdicionado como seu precípua destinatário, e sim o legislador; de outro lado tampouco aquele enunciado garante que venha sempre examinado o mérito dos históricos de danos temidos ou sofridos, sabido que a resolução do fulcro das demandas depende do atendimento das condições de admissibilidade da ação, e, ainda que o processo lhe sirva de instrumento, atenda aos pressupostos de existência e validade. MANCUSO, op. cit. p.23.

³⁶ CAPPELLETTI, 1988, p.9.

A partir daí, tornou-se pacífico o entendimento de que a atuação efetiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos e o direito ao acesso efetivo a justiça tem sido reconhecido como de importância fundamental entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação, torna-se inócuo seu reconhecimento. O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que se pretenda garantir, uma vez que, reconhecidamente é o mais básico dos direitos humanos.

Contudo, apesar das inúmeras tentativas, ainda não se alcançou a obtenção de instrumentos capazes de romper com os obstáculos ao acesso à justiça³⁷. Basta observar o que se passa na vida em sociedade e constatar que a tão sonhada igualdade (substancial: tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais) é praticamente irrealizável. Trata-se de ideal contrariado pelo cotidiano, numa sociedade monetarizada, marcada pelo ter e não pelo ser, onde a pessoa humana é avaliada em razão direta de suas posses, ou da importância do cargo ou posição que ocupa.

O ordenamento oferece, ainda que disfarçadamente, amostras de igualdade plena que se apresentam em diversos estatutos de perfil protecionista, procurando compensar essa carência. Tudo com propósito de tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam e esse ambiente de riscos e incertezas impregna o

³⁷ A vã empreitada de tentar resolver os déficits estruturais e organizacionais mediante a frenética produção de normas – ao invés de ir à verdadeira fonte do problema e, a partir daí, excogitar os programas e estratégias de atuação idôneas a resolver ou ao menos equacionar a crise instaurada...em verdade não atua sobre a causa (a cultura demandista), e sim sobre a consequência (a crise numérica de processos...O ataque obstinado à pleora de processos mediante o manejo precipuamente *quantitativo* – sumarização de rito, julgamentos em bloco ou por amostragem, decisões antecipadíssimas do mérito –)... Ao fim e ao cabo, apenas “mudou-se o congestionamento de lugar...” MANCUSO, op. cit., p..29.

judiciário. Daí o problema descrito pelo ilustre professor Rodolfo Mancuso³⁸, ao assinalar que o acesso à justiça não é questão de entrada, mas de saída do sistema.

O saudoso Mauro Cappelletti, ao identificar as três ondas de renovação do processo civil – das quais a primeira enfatiza a facilitação do acesso à justiça – mostra-se suficiente ao reconhecer que as diferenças entre as partes no processo, jamais será completamente extirpada.

No Brasil, há muito se verificam preocupações em superar as barreiras ao acesso à justiça e à representação dos indivíduos em juízo de forma a viabilizar esse acesso à justiça. A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 5º inciso LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Estabelece de forma complementar, em seu artigo 134 que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados...", assumindo a gratuidade uma forma de garantia constitucional prevista entre os direitos individuais, demonstrando preocupação em garantir jurisdição a todos os cidadãos, aparentando por vezes ser não um direito de ação, mas um "dever de ação".

A Constituição, de forma inovadora, concede ao cidadão não apenas o aconselhamento extrajudicial, mas também o judicial em todas as instâncias, pois abarca a assistência judiciária integral e efetiva e não apenas a assistência judiciária. O indivíduo vê-se amparado, tanto na fase pré-processual, como nas demais

³⁸ A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito subjetivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. MANCUSO, op. cit. p. 32.

fases de tutela de seus interesses, sejam eles individuais ou coletivos, e isso já nos ensinava o mestre Canotilho.³⁹

Muito embora se reconheça que o acesso efetivo à justiça constitui direito essencial nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, vago. A efetividade perfeita só poderia ser expressa com a completa “igualdade de armas”, o que corresponderia a garantir às partes uma conclusão que dependesse apenas dos méritos jurídicos das partes, sem relação com quaisquer diferenças estranhas ao Direito.

Essa igualdade é reconhecidamente utópica, posto que sempre haverá diferenças entre as partes; porém, poderão ser em menor grau. Logo, a questão é saber até onde avançar na direção de um objetivo utópico e a que custo.

Aqui não há como deixar de lado os estudos de Mauro Cappelletti que, no exame das barreiras ao acesso à justiça, revelou um padrão no qual os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres, ao mesmo tempo em que propicia vantagens aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para satisfazer interesses próprios. Ainda refletindo sobre essa situação, o clássico autor denunciou que os indivíduos têm maiores problemas para afirmar seus direitos, quando

³⁹ Segundo esclarecedora lição de Canotilho, na abordagem tradicional, esta tutela jurisdicional efectiva convocava fundamentalmente os direitos processuais tal como eles se estruturam dogmaticamente nas várias justiças ("justiça civil", "justiça penal", "justiça administrativa", "justiça constitucional"). Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a elevar ao escalão constitucional muitos dos direitos processuais, passando a utilizar-se a fórmula de direitos fundamentais judiciais. Perante as dificuldades de recortar os mesmos direitos e princípios processuais nas várias "justiças", aprofundaram-se os esquemas jurídicos referentes a princípios específicos de cada uma destas justiças de forma a que o direito a uma boa justiça alicerçada em direitos e princípios processuais adequados ganhe dimensão efectiva nas diferentes comunidades de direito. As suspensões reflexivas em torno dos diferentes modelos processuais salientam, hoje, uma conquista importante no acesso à justiça. Estes diferentes modelos devem tomar em consideração os direitos fundamentais processuais garantidos na Constituição e noutras ordens normativas. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito de Acesso à Justiça Constitucional. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/cjclp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf>. Acesso em 24 nov 2012.

a reivindicação envolve ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Dessa forma, torna-se difícil a tarefa de transformar os novos direitos em vantagens concretas para as pessoas comuns. Coloca-se então, a questão fundamental de como fazê-lo. José Rogério Cruz e Tucci, compara a entrega da prestação jurisdicional à “*chegada do Messias*”.⁴⁰

Entre os vários obstáculos amplamente discutidos ao efetivo acesso à justiça, merece realce: a) o financeiro: as despesas judiciais são elevadas e impedem o acesso à grande maioria da sociedade; b) o tempo: a justiça que não cumpre suas funções dentro de prazo razoável e, portanto, para muitos, é injusta; c) alargamento do campo da legitimidade, como também do conceito de sujeito de direito; d) julgadores passivos, posto que a lei processual, por vezes, lhes permite ações mais ativas, contudo a passividade do juiz contribui para o agravamento do problema por deixarem as partes com a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa.

Na tentativa de solucionar tais dilemas, sublinha-se a tentativa do legislador em nomear advogados gratuitos para aqueles que não têm condições de pagar (Defensorias Públicas), bem como de isentar àqueles necessitados que comprovarem não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (Gratuidade de Justiça); e ainda em sede dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, instaurou-se a possibilidade de a representação dos litigantes se realizar por meio de demandas coletivas, objetivando garantir aos hipossuficientes uma

⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo nas fenomenologia processual (cível e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.15-16. Verifica-se, efetivamente, que em um número considerável de processos, a espera do julgamento assemelha-se à expectativa, para alguns crentes, da chegada do Messias[...].

equidade processual frente aos litigantes habituais, já acostumados ao enfrentamento judicial. Nesse passo, o acesso à justiça deve ser garantido constitucionalmente.⁴¹

O intuito é de conferir regras menos formais, comprometidas com as necessidades sociais, que provejam soluções compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Tais tentativas culminaram em problemas estruturais: falta de critério dos juízes ao deferir a gratuidade de justiça, defensorias públicas lotadas, sem estrutura física para prestar atendimento a todos os demandantes; e por último, em mais uma tentativa simplista, no sentido de que novas leis serão a solução para a ineficiência da prestação jurisdicional, temos mais um projeto, o de Lei Geral de Custas que promete resolver a questão da (in)efetividade do acesso à justiça, com a promessa de tornar o sistema mais justo e honesto, com a padronização da cobrança de custas, concedendo a gratuidade apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Não seriam esses os mesmos necessitados, já previstos pela Lei 1.060/50? O abarrotamento dos tribunais é agora atribuído às gratuidades concedidas? Na verdade, o sistema não funciona. Alega-se a necessidade de fiscalizar a concessão da gratuidade, mas ressalta-se: isso já ocorre; nem por isso se observou redução nas demandas. O demandante, convicto de que tem um direito, vai buscá-lo através do Estado que chamou para si essa função. Ademais, cabe observar a necessidade de pesquisas

⁴¹ “e não apenas nas demandas individuais, mas também, e principalmente nas coletivas, pois nestas residem as grandes carências e necessidades das sociedades de massa. Essa concepção deve ser adotada pelo judiciário e o juiz necessita modificar sua mentalidade, a fim de adequá-la as necessidades do mundo globalizado” PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e o Código de Processo Civil Projetado. In. Revista de Processo, ano 37, vol 207, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 53.

estatísticas e comparações, no sentido de dispor de dados e informações acerca do que ocorre no cotidiano dos tribunais.⁴²

Na verdade, atualmente, parece que o problema não mais se restringe ao ingresso, mas em dar resposta adequada à imensa quantidade de demandas propostas⁴³. A esse respeito, é elucidativo o já citado estudo do CNJ, em: *Justiça em Números*, O marco dessas discussões se evidencia em 1965 na Itália, em reunião denominada “Projeto de Florenza” do qual se originaram as famosas ondas renovatórias que, por consequência da repercussão mundial passam a ser, não apenas um anseio, mas uma necessidade da população no exercício de sua cidadania.

As três ondas apontadas por Mauro Cappelletti apresentam alguns requisitos necessários à efetivação do acesso à justiça. A primeira delas, simbolizada pela assistência judiciária aos pobres (a quem a justiça não passa de mera utopia), ressalta o reconhecimento da necessidade de propiciar meios para que os hipossuficientes possam obter a justiça.

⁴² De acordo com ensinamentos de Barbosa Moreira: Não se tem notícia de pesquisas que precederam as sucessivas reformas do Código de Processo Civil, ministrando aos projetos base firme em dados concretos. E, sobretudo quase nenhum sinal enxergo de interesse com relação aos efeitos práticos das inúmeras modificações consagradas. É pouco, pouquíssimo, o que deles se sabe com certeza. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.11.

⁴³..o desafio que se coloca não é: Como abrir o judiciário à crescente demanda social? Mas: Como aumentar a produção de sentenças, mantendo, pelo menos inicialmente, as mesmas portas do atual acesso? Em suma, o primeiro sintoma a constatar é que o bloqueio do acesso está menos na entrada dos conflitos, e mais na saída das decisões” Eduardo Carreira Alvim: O problema do acesso à justiça não é uma questão de entrada, pois pela porta gigantesca desse templo chamado justiça entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo poder público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de saída, pois entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas portas de emergência, representados pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro rezando para conseguir sair com vida.

Por certo, a falta de amparo dos órgãos estatais, no tocante à tutela dos interesses dos hipossuficientes contribui para reduzir o número de demandas, sendo a barreira econômica mais um mecanismo de elitização da Justiça, tornando-a privilégio dos abonados. Isso ocorre, não obstante a atuação das Defensorias Públicas, que, desde a sua instituição, tentam atender às demandas que abarrotam suas dependências.

A segunda onda refere-se à representação em juízo dos interesses difusos. O Poder Judiciário encontra-se estruturado para assegurar a tutela jurisdicional de conflitos individuais, apresentando lacunas no que se refere a de novos direitos, como os transindividuais.

Já a terceira onda dirigiu-se à reforma interna do processo, no intuito de propiciar novo rumo no acesso à justiça, mediante alterações nas formas de procedimento, na estrutura dos tribunais e criação de novos tribunais, aproveitamento de pessoas leigas ou paraprofissionais, destinadas a cooperar na prevenção de litígios ou facilitar sua solução. Essas medidas operam em paralelo à utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios, com predominância da informalidade nos atos processuais e agilidade de procedimentos, aprimorando as decisões e zelando pela efetividade dos julgados.⁴⁴

A inviabilidade da resolução dos problemas atinentes ao acesso á justiça, garantindo efetividade na consecução dos propósitos consagrados constitucionalmente,

⁴⁴ Trata-se, no dizer de Fabiana Marion Splenger, de uma forma de tratamento mais adequada à complexidade conflitiva atual, pois propõe uma “nova cultura” que vai além da jurisdição tradicional, inovando através de práticas consensuadas e autônomas que devolvam ao cidadão (responsabilizando-o) a capacidade de lidar com a litigiosidade inerente à sua existência. SPLENGER, Fabiana Marion. *O Estado-Jurisdição em Crise e a Instituição do Consenso: Por uma Outra Cultura no Tratamento dos Conflitos*. Disponível em: <<http://pt.pdfsb.com/spengler>>. Acesso em 24 nov 2012

traz a evidência um descompasso que resulta em debilidade ao poder do Estado e, conseqüentemente, em desprestígio e deslegitimidade do Poder Judiciário.

A terceira onda propôs a criação de mecanismos judiciais e extrajudiciais de descentralização do acesso à justiça, propondo novas técnicas procedimentais que simplifiquem o processo, de modo a tornar satisfatória a prestação da justiça. O pressuposto é de que a complexidade e formalidade dos procedimentos tornam morosa a prestação jurisdicional, o que implica a negação da própria justiça.

O excesso de formalismo dos atos processuais, o oferecimento de muitas oportunidades e prazos para discussões e ainda liberalidades para recursos às instâncias superiores, constituem justificativas protelatórias da decisão judicial, levando as vias judiciais ao descrédito.

Inseridas na realidade brasileira, tais propostas identificam com nitidez que a efetividade do acesso à justiça parece privilegiar a primeira onda, por tratar-se de um país de dimensões continentais, caracterizado por marcantes diversidades regionais e sócio-culturais. Nesse contexto, subsistem problemas crônicos, como elevadas taxas de analfabetismo da população adulta, baixos salários e dificuldade de atendimento às necessidades essenciais e ausência de políticas públicas efetivas nas áreas de educação, saúde, saneamento e similares. Esse panorama torna compreensível o baixo nível de conhecimento de seus direitos e a possibilidade de buscarem a justiça pelo Estado, embora no período posterior à Constituição de 1988, se verifique maior protagonismo da sociedade no que diz respeito à busca de acesso à justiça.

Por certo, o exercício da cidadania requer políticas públicas na concretização de direitos essenciais, como: educação, saúde, alimentação, habitação, saneamento,

segurança e acesso à justiça. Cabe ao Estado, por dever constitucional promover políticas públicas que viabilizem a efetividade desses direitos. Para isso, faz-se necessário fundamentar as políticas públicas no detalhado conhecimento das necessidades e estabelecimento de prioridades.⁴⁵

Entre muitos outros assuntos, merece relevo a representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais. O foco nos interesses difusos traz a lume a reflexão sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais, onde não se encontrava espaço apropriado à proteção desse elenco de direitos. Com ênfase na perspectiva individualista e patrimonial, direitos situados na esfera de um grupo, do público em geral ou de um segmento não se enquadravam no sistema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes passavam ao largo da vertente dos interesses difusos.

Todavia, algumas mudanças dirigiram-se ao propósito de representação dos interesses difusos:

1) Legitimação Ativa – as reformas e importantes decisões dos tribunais, cada vez mais, permitem que grupos atuem em representação dos interesses difusos;

2) Proteção aos Interesses Difusos – transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”, pois nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo, é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os

⁴⁵ Tratando do tema no que tange ao direito, Barbosa Moreira esclarece: A verdade é que não existe fórmula de validade universal para resolver por inteiro a equação. Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferentes diagnósticos, experimentarmos remédios também diferenciados. O simplismo [...] já indesejável na política, revela-se aqui funesto. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.7.

membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de serem ouvidos. Assim, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisou ser observada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

Em síntese, evoluiu-se do predomínio de uma visão individualista do devido processo judicial, a qual cede lugar a uma concepção social, coletiva de maneira a assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.

Diante do exposto, parece conveniente uma solução mista ou plural para o problema de representação dos interesses difusos. Nesse sentido, não se faz premente uma única proposta de reforma; o importante é reconhecer e enfrentar o ponto essencial nessa área. Atualmente, há possibilidade de combinação de recursos, tais como as ações coletivas, que podem auxiliar a superar a lacuna, ao conduzirem à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

Ademais, o movimento de acesso à Justiça exige abordagem muito mais compreensiva, destinada a evitar litígios ou a facilitar sua solução, bem como a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Sob esse enfoque, é cristalina a necessidade de adaptar o processo civil à natureza peculiar do conflito, vez que, em determinados casos, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes e, por conseguinte, diferentes soluções serão mais eficientes⁴⁶.

⁴⁶ (MANCUSO, op.cit. Deveriam os gestores da política judiciária nacional, atentar para não incidir na armadilha do crescimento físico do judiciário (mais processos = mais fóruns, juízes, serventuários, informática, enfim mais custeio), porque aí se esta a lidar com a consequência, com a agravante de que a superabundância da oferta, sobre não resolver o problema, acaba por retroalimentar a demanda, deflagrando um deletério círculo vicioso, a consumir verbas orçamentárias cada vez mais expressivas

Por outro lado, é pertinente avaliar a importância dos complexos fatores e barreiras envolvidos no acesso à justiça, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. Como evidente, não é suficiente restringir a análise às custas judiciais, ou à concessão da gratuidade aos necessitados.⁴⁷

A reversão da problemática atinente ao acesso à justiça deve levar em conta todos esses fatores, observando-se crescente reconhecimento da necessidade de tal enfoque na sociedade atual⁴⁸.

Em coerência com a Carta Magna vigente, o movimento do acesso à justiça configura novo enfoque à noção de cidadania, que abarca todas as dimensões individuais e coletivas e não apenas da ciência jurídica.

Sob esse ângulo, não se pode deixar de observar que o desenvolvimento tecnológico e da informática trouxe inúmeras modificações no meio social, proporcionando novos padrões, inclusive, no campo jurídico, já que o Direito caminha

⁴⁷ Segundo análise de Leonardo Greco: no Estado Democrático Contemporâneo, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados têm eficácia imediata, cumprindo ao Estado garantir a todos os cidadãos o respeito a esses Direitos de modo concreto e efetivo, não obstante as inúmeras desigualdades e condições adversas que dificultam na prática o seu exercício. GRECO, Leonardo. *O Acesso ao Direito e a Justiça*. Disponível em < http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=420>. Acesso em 24 nov 2012.

⁴⁸ Com vistas ao sentido contemporâneo do que substancialmente se contem no precitado art. 5, XXXV da CF, Flávio Galdino assevera que: o direito de acesso à justiça: I) tem como base as ideias de isonomia material e efetividade d processo; II) contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; III) esta dirigido a efetividade da tutela jurisdicional, que passa ocupar lugar de centralidade na teoria da jurisdição processual; IV) ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador; V) promove a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias... em Acórdão do Tribunal Constitucional Português, colacionado por Flávia de Almeida Montingelli Zanferdinni: Para além do direito de ação, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso a justiça aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo, baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expedidas; d) o direito a um processo de execução, ou seja o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efetive toda a atividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.(ACTC 7.152 n. 96-1169-1, rel. Monteiro Diniz). MANCUSO, op. cit. p. 196.

em paralelo às novidades trazidas pela modernidade, “consagrando uma sociedade de massa, padronizada e globalizada”,⁴⁹ na qual, se ampliam também as necessidades de acesso às novas tecnologias.

A velocidade das transformações tecnológicas impõe ao Direito a premência de atualização, para garantir a melhoria da prestação jurisdicional, o que significa almejar, maior efetividade, com uso racional do tempo disponível. Nesse passo, é inegável que a revolução tecnológica chegou ao processo, informatizando essa atividade.

2.2 Fundamentos sobre o Processo Eletrônico

Como consequência do desenvolvimento de novas técnicas, “estamos diante de um momento em que tudo o que é físico, poderia ser digital. Começa o processo de transição e o papel passa a não ter mais sentido”⁵⁰. Essa evolução chegou ao Direito, modificando o modo pelo qual se conhecia e trabalhava os “autos”, termo tido como aquele conjunto de atos processuais, devidamente organizados em um caderno processual, comumente designado como processo.

Não obstante essa transição, a legislação chega tarde, “já tendo a sociedade dado passos largos em direção a um novo norte. O Direito deve se adaptar.”⁵¹. Nesse contexto, demonstra-se, em breve síntese, a evolução histórica sobre a modernização judicial e o caminho seguido para utilização dos meios eletrônicos pelo direito brasileiro, o que acarretou na implantação do processo eletrônico.

⁴⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.387.

⁵⁰ GIOLO JR, Cildo. LOZADA, Cláudia de Oliveira. Breves Considerações Sobre o Processo Eletrônico e a Democratização Do Acesso à Justiça> in: *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul. Nº 38 p. 113 – 130. Jul-Dez 2012, p. 113.

⁵¹ OLIVEIRA, Gregory de.A Efetividade do Processo Eletrônico e o Acesso À Justiça. 2013. http://www.melloesouza.adv.br/docs/a_efetividade_do_processo_eletronico.pdf. >acesso em 05/01/014.

Como se demonstrou, a tecnologia da informática ingressa vigorosamente, em nosso país, desde os anos 1990, merecendo relevo alguns diplomas legais pioneiros na inserção de procedimentos eletrônicos no judiciário. Como exemplo, pode-se citar a Lei nº 8.245/91 que trata do inquilinato, cujo artigo 58 previa a citação *via fax*⁵²; a Lei nº 9.492/97, que, no artigo 8º, autorizou o apontamento de protesto de duplicatas mercantis, por meio magnético, ou de gravação eletrônica de dados⁵³, bem como a Lei nº 9.800/99, cujo artigo 1º autorizou atos processuais encaminhados via fax símile⁵⁴; e a Lei nº 10.259/2001, que trata dos Juizados Federais e das comunicações processuais em seu âmbito, inovando no artigo 8º, ao admitir o uso do meio eletrônico no recebimento de petições⁵⁵. Em paralelo, seguindo os caminhos traçados pelo art. 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁵⁶, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da

⁵² Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, **também mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (grifo nosso).

⁵³ Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, **por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados**, sendo de inteira responsabilidade do representante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(grifo nosso).

⁵⁴ Art. 1º É permitida às partes a utilização de **sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (grifo nosso).

⁵⁵ Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).
§ 2º Os tribunais poderão organizar **serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico**.(grifo nosso).

⁵⁶Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - “Art. 8º - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza...”. http://www.dji.com.br/decretos/1992-000678/000678-1992_anexo_003_a_025.htm<Acesso em 13.01.13>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se um marco ao determinar que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.⁵⁷, prevendo a razoabilidade do prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

Essa alteração no texto constitucional significa resposta concreta aos anseios por um processo mais rápido e com resultados positivos, no sentido de tornar exequível o cumprimento das decisões judiciais. E, já sob pálio das alterações constitucionais, o Decreto nº 5.450/2005, disciplinou o pregão eletrônico, através de lances efetuados pela rede mundial de computadores, seguido pelas Leis nº 11.280/2006⁵⁸, Lei 1.341/2006⁵⁹, Lei 11.382/2006⁶⁰ e finalmente a Lei 11.419/2006⁶¹, que disciplina o processo eletrônico no Código de Processo Civil.

⁵⁷ BRASIL/ Constituição. 1988.

⁵⁸Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais **por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.** (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). (grifo nosso).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados **por meio eletrônico**, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (grifo nosso).

⁵⁹Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: [...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, **inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet**, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006). (grifo nosso).

⁶⁰Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, **preferencialmente por meio eletrônico**, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] (grifo nosso).

É interessante notar que, apesar de a Lei 11.419 datar do final do ano de 2006, só agora seus efeitos passam a ser mais notados, talvez por conta da obrigatoriedade de sua prática, na Justiça do Trabalho e em algumas varas eletrônicas da Justiça Estadual. Ao mesmo tempo, cumpre consignar que a Justiça Federal foi pioneira na implantação do processo eletrônico, desde 2002.

É claro que, devido aos efeitos da evolução das mais diversas técnicas da comunicação e consumo de massa, vive-se momento único de transição no mundo jurídico e a modernização do processo, com a sua digitalização, parece manter vínculos mais íntimos com a revolução tecnológica e globalizada do que com a preocupação de maior efetividade dos preceitos constitucionais.

Admitida essa premissa, nada deveria mudar ao se constituir o processo eletrônico; esse deveria continuar respeitando direitos como: acesso à justiça, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, devido processo legal, direito de petição, duração razoável do processo, celeridade, e como não poderia deixar de ser, observância estrita do direito à proporcionalidade e razoabilidade, preceitos consagrados na Constituição da República.

⁶¹ Art. 1º **O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.** (grifo nosso).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Contudo, mais do que sempre, agiganta-se a responsabilidade dos profissionais do direito, para evitar prejuízo e desigualdades àqueles buscam o Poder Judiciário, tudo sob o argumento de concretizar uma prestação jurisdicional célere.

2.3 Acesso à Justiça Eletrônico: O Paradoxo Contemporâneo no Processo.

Para o cidadão que só pode buscar a efetividade de seu direito através da prestação jurisdicional, “o Estado é responsável pela pacificação dos conflitos sociais e exerce tal função através da jurisdição, tentando fazer do processo um meio efetivo de realização da justiça.”⁶². Nesse contexto, a demora na entrega da prestação jurisdicional provoca o sentimento de ineficácia e inutilidade do Poder Judiciário. Como exposto, a morosidade compromete não só a credibilidade do Poder Judiciário, abalando a efetivação do direito buscado, como dá origem à sensação de impotência da Justiça.

Ao refletir sobre o assunto, ressalta-se que, mesmo com a criação de instituições como os juizados especiais (que não são panaceia para todos os problemas), persiste a problemática quanto à devida e rápida solução dos anseios da sociedade na solução de seus conflitos.

Tratando do assunto, Cildo⁶³ formula alguns questionamentos, como os seguintes: seria possível uma melhora efetiva com o processo eletrônico, se comparado ao físico, ou este seria mera decorrência da modernização que a nova era obriga? Ou melhor, seria o processo eletrônico criado para a busca de maior efetividade dos direitos e garantias fundamentais, ou ele decorre obrigatoriamente dos avanços tecnológicos, que agora permitem sua existência e gerenciamento?

⁶² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Processo Civil contemporâneo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 389.

⁶³ GIOLO JR, Cildo. LOZADA, Cláudia de Oliveira. op.cit. p. 113 – 130.

Os advogados reconhecem avanços: superou-se o dilema das filas, nos balcões dos cartórios para se ter acesso aos andamentos; a distribuição pode ser feita de onde o advogado estiver; basta acesso à internet, entre outras facilidades. Contudo, o processo eletrônico exige certificação digital e acesso a internet. A experiência prática demonstra que está chegando ao fim a relação física que existia entre advogados, escrivães, juízes, promotores e os autos de papel. O advogado que não precisa mais ir ao fórum para o protocolo de suas petições; o escrivão faz as conclusões dos processos, sem precisar levá-los ao gabinete; o magistrado que analisa laudos e laudas apenas por meio da rolagem do *mouse*; as folhas de papel que permitiam folhear o processo são substituídas por *links* e “ao invés de pilhas de processos, temos “nuvem”. Não há nem *pen drive* que ainda é algo que se possa tocar.”⁶⁴.

Na atualidade, como em outras áreas de atividades humanas, os profissionais do Direito transformaram-se em refém dos sistemas, vide os problemas enfrentados pela Justiça do Trabalho. A dependência dos operadores é total: lentidão do sistema, impossibilidade de conexão, falta de atualização de dados e travamento; em casos de quedas de energia, é impossível o acesso aos autos (físicos e digitais); dentre outros. O problema se torna maior quando ocorre com o computador de um advogado; quando acontece por culpa do próprio Poder Judiciário, já há regulamentação para certificação e devolução de prazos.

Segundo alguns analistas, as características de um processo físico, apesar de algumas adversidades, ainda geram segurança. Em outro sentido, como confiar em algo que existe em um momento e, no apertar de um botão, some, permanecendo em movimento ou, melhor dizendo, em trâmite, na “nuvem”.

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. O Processo Eletrônico e os novos hermeneutas. Parte 1. Disponível em <http://conjur.com.br/2013>. acesso em jan./ 2013.

Ademais, ainda não são nítidos os efeitos do analfabetismo digital, que não se restringe aos segmentos de baixa renda, pois alcança também às pessoas ainda não familiarizadas com a tecnologia.

Sob a perspectiva da prática, a falta de unificação dos sistemas é problema de significativo relevo: o sistema da Justiça Federal é diferente da Justiça (Federal) do Trabalho, por sua vez, distinto da Justiça Estadual. Nas comarcas menos populosas e de baixa arrecadação, a expansão do processo eletrônico é nenhuma, veja-se no Estado do Rio de Janeiro, o CODJERJ, sequer identifica as varas eletrônicas já existentes.

Esses são fatores que podem atingir diretamente o acesso à justiça, não obstante a implantação do processo eletrônico.

Além dos diversos questionamentos que já se apresentavam (morosidade de tramitação, decisões injustas; falta de ética que abala a segurança jurídica) no processo eletrônico, questiona-se a segurança das informações; por ser eletrônico, existe o receio da perda, desvio, ou modificação de informações contidas nos autos. “O processo eletrônico acaba por criar esse ambiente de insegurança àqueles que confiam a ele seu “bem da vida” ou mesmo informações sigilosas.”⁶⁵.

A pós-modernidade, com suas promessas de progresso, atinge o Poder Judiciário. Já se ouve falar de juízes-gestores e terceirização do judiciário⁶⁶, posto não haver ingenuidade de pensar que os julgadores sentam-se à frente dos computadores para ler peças intermináveis; os relatos são de que o tempo gasto é maior do que quando

⁶⁵GIOLO Jr, op.cit.

⁶⁶ STRECK, op. cit. 2013, p 29.

dos autos físicos. As reclamações são inúmeras face à impossibilidade de se ter acesso completo aos autos; provavelmente essa tarefa é feita por outros.⁶⁷.

Além do exposto, não se pode ignorar a quantidade enorme de feitos, agravada pela escassa quantidade de servidores, o que prejudica significativamente a efetividade dos julgamentos. É paradoxal que essa realidade conviva com um discurso que atribui ênfase à gestão, terceirização, metas, julgamentos unificados, tudo no enfoque do processo eletrônico, sob o pressuposto de que se trata de panaceia que garantirá a celeridade e a efetividade tão sonhada.

Parece evidente que a ampliação do acesso à justiça para a sociedade será consequência não só do processo eletrônico, mas de uma série de medidas que se apresentem como uma alternativa à estrutura e aos fundamentos do sistema, de maneira a conferir prioridade à efetividade da jurisdição a todos os cidadãos. “O processo eletrônico não é meio alternativo de solução de conflitos, o processo eletrônico poderia ser muito bem utilizado, por aqueles que têm acesso aos meios da informática”.⁶⁸, fazendo uma seleção de lides (filtro de litigiosidade)⁶⁹, pelo menos até que não haja mais os chamados analfabetos digitais.

⁶⁷ “[...] os funcionários... são aqueles que fazem essa tradução... sem aqueles que leem para nós o que esta no processo virtual, não há comunicação. Nunca sabe(re)mos o que os autos nos dizem; só sabe(re)mos aquilo que os assessores nos dizem que os autos disseram...em uma perfeita paródia do mito de Hermes. STRECK, 2013 As razões pelas quais o Estado não pode se "acadelar". Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/lenio-streck-razoas-pelas-quais-estado-nao-acadelar>>. Acesso em 09 dez 2012. .

⁶⁸ ALMEIDA FILHO, op.cit. p. 59.

⁶⁹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de justiça. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kasuo Watanabe. Rio de Janeiro. Forense, 2012. prefácio, VIII.

3. JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO

3.1 Do remédio à crise: a busca da jurisdição e a saturação do Poder Judiciário

Quando se reflete sobre os termos norteadores do presente capítulo, é pertinente levar em conta que, no cenário de incremento do processo de globalização, por vezes, predomina a sensação de que tudo está em desordem e de que os problemas não têm solução.

No entanto, cumpre ressaltar que, sob a égide do Estado democrático de Direito, há claros espaços para concretização de comandos constitucionais. Nesse passo, o ente estatal chamou para si a responsabilidade de dizer e fazer valer o direito, o que encontra fortes alicerces no Poder Judiciário.⁷⁰

Nessa linha de argumentação, sublinha-se um conjunto de regras estabelecidas e controladas pelo Estado, às quais se deve observância, por ser o “Direito Imposto”⁷¹.

Porém, o problema é complexo, particularmente quando se tem presente que os conflitos contemporâneos estão impregnados de interesses díspares e, na esteira de uma constituição aberta, que permite a jurisdição de quase todos os aspectos da vida e possibilita, a cada dia, novos ambientes para a solução de conflitos individuais e coletivos. Nesse contexto, emerge a necessidade de resposta imediata, quase que em “tempo real”⁷²

⁷⁰A jurisdição que em latim significa “*ação de dizer o direito*”, resulta da soberania do Estado [...] una e indivisível [...] seria ao mesmo tempo um poder, uma função e uma atividade. Poder como capacidade de impor suas decisões imperativamente. Função, como encargo que o Estado assume de pacificar os conflitos sociais [...]. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. 2012, p.145.

⁷¹SPLENGER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 59.

⁷²SPENGLER, op.cit, p.63.

A urgência das respostas é exigência da sociedade. Nesse contexto, o Judiciário brasileiro é inserido numa circunstância em que se exige produtividade expressa mediante critérios quantitativos, focados na rapidez no procedimento.

O instrumento utilizado para dizer o direito não pode ser demasiadamente formal, travado. Em parte, devido a esse requisito, as reformas orientam-se para atender de pronto às demandas, sem que se observe o risco de prejuízo qualitativo. Com essa peculiaridade, a jurisdição ficou restrita à tempestividade da sua prestação. Como ressaltado, essa configuração implica o perigo de entrega de resposta inefetiva, por conta da produção de decisões em série, no intento de atender aos padrões e responder às metas de eficiência. Tratado dessa forma, o magistrado transforma-se em “gestor” da atividade jurisdicional, para atender às promessas no tempo mais breve possível.

Sem sombra de dúvidas, a lentidão do judiciário é desafio de extrema relevância por ser a entrega da prestação jurisdicional considerada direito fundamental de cada cidadão. Mas o fato de o Poder Judiciário ser o órgão estatal legitimado à solução de conflitos e detentor monopólio da jurisdição pode induzir à conclusão de que não se deve tolerar qualquer outra forma de solução de conflitos, de modo que qualquer controvérsia a ele submetida terá como desfecho a sentença adjudicada, única capaz de garantir a entrega da prestação jurisdicional⁷³.

Todavia, não se pode ignorar que a ampliação das possibilidades de uma justiça efetiva e justa torna-se viável mediante a implementação de medidas alternativas à

⁷³Atualmente o Direito oficial apresenta um elevado grau de institucionalização da função jurídica, que se tornou especializada, autônoma, burocrática e sistematizada. Tais características trazem como consequência a padronização e a impessoalização de procedimentos, a falta de celeridade e, por último, a ineficácia na aplicação da lei em detrimento dos litígios. À medida que o Estado e o Direito legislativo perdem espaço (por sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão), o Direito inoficial ganha forças como meio de tratamento de conflitos. Na verdade, assiste-se a um gradativo abandono do Direito “como ele é” para se atribuir valor a um novo Direito, oficialmente não legitimado.SPENGLER, op.cit, p.93.

justiça tradicional. Não se trata de substituí-la, mas de ter os olhos voltados ao alcance do que se vem designando como “direito responsivo”⁷⁴.

Sendo assim, observa-se crescente interesse por uma mudança de mentalidade, de cultura, na qual se entende não ser mais possível uma solução adjudicada do conflito (heterocomposição pública ou estatal), voltada para uma sentença judicial.

Nessa vertente, identifica-se abertura para propostas nascidas no seio de uma política judiciária mais adequada à solução do conflito, através de métodos alternativos que buscam enfrentar os problemas de forma distinta da comumente utilizada no contexto brasileiro.

Tais métodos alternativos de solução de conflito podem ser alcançados pela iniciativa das partes envolvidas, desde que legítimas e corresponde à autocomposição. Essa é modalidade pacífica de tratamento do conflito e pode ser obtida unilateralmente, a critério de uma das partes, que sacrifica sua pretensão em nome do fim do dissenso, ou bi/multilateral, onde duas ou mais partes envolvidas na disputa buscam resultado conjuntamente. A solução negociada envolve mútuas concessões dos interessados, que podem chegar a um acordo, por negociação direta, ou com auxílio de um terceiro capacitado em técnicas de solução de conflitos, um avaliador neutro (negociador), um conciliador, ou um mediador.

A negociação pode ser direta, quando as partes chegam a uma solução, sem intervenção de um terceiro neutro, imparcial (facilitador, no dizer de Valéria

⁷⁴ BOLETIM CEDES/IUPERJ. Apresentação - Direito e Sociedade – abril/maio de 2010 – ISSN 1982-1522. Apresentação à edição brasileira. Luiz Werneck Vianna. <http://gilvanmelo.blogspot.com.br/2010/05/direito-e-sociedade-apresentacao-luiz.html><Acesso em 07.02.2014>

Luchiari,⁷⁵). De outra forma, a autocomposição direta pode ser negociada, com apoio de um profissional capacitado; caso da negociação assistida. Como exposto, destaca-se a negociação assistida, a negociação distributiva ou “barganha de posições”, em que as partes apresentam suas posições, declarando suas pretensões para, a partir de então fazerem concessões, no intento de chegar a um acordo; negociação integrativa; quando há mais de uma questão ou objetivo a ser atingido ou discutido; negociação por Princípios (cooperativa ou colaborativa), modelo proposto pela Universidade de Harvard, que busca a negociação pelos reais interesses das partes. Pode-se então depreender que há “modelos” de negociação, a qual só constitui método adequado, quando as partes mantêm bom relacionamento e conseguem tratar objetivamente das questões que pretendem decidir. O importante é que, nessa circunstância, o poder de decisão sobre a composição da lide se mantém entre as partes envolvidas.

No entanto, quando não há relação interpessoal, passada ou futura, e as partes pretendem resolver o problema brevemente, o método recomendado é a Conciliação, utilizada, tradicionalmente com o objetivo de obter acordo entre as partes. A peculiaridade é que, no caso, conta-se com o suporte de um conciliador, a quem compete esclarecer o fato circunstancial que colocou as partes em contato, destacar os pontos comuns e contribuir para a obtenção da solução consensual.

Deriva-se do que foi exposto que a conciliação é útil para uma solução objetiva e rápida de problemas que não envolvam relacionamento entre as partes e por não ter o conciliador que investigar os interesses e necessidades das partes. Porém, é crucial que seja dotado da habilidade para ouvir os argumentos e identificar possibilidades e pontos

⁷⁵ LUCHIARI, SPLENGER, Fabiana Marion. O Estado-Jurisdição em Crise e a Instituição do Consenso: Por uma Outra Cultura no Tratamento dos Conflitos, p. 10. Disponível em <<http://pt.pdfsb.com/spengler>>. Acesso em 24 nov 2012.

em comum, para que se efetivem as concessões de cada parte, de modo a alcançar solução mais rápida.⁷⁶

Ainda como forma de solução de conflito pela iniciativa das partes, tem-se a Arbitragem, que trata do conflito com auxílio de um terceiro imparcial, especialista na matéria sobre a qual versa o litígio, e escolhido pelas partes (cláusula arbitral ou compromissória). O árbitro, ou o tribunal arbitral profere decisão que vincula as partes, aproximando-se do sistema judicial tradicional e se aplica aos conflitos em que a questão objetiva controversa abarque direitos patrimoniais disponíveis.

No Brasil, a arbitragem encontra-se regulada através da Lei n. 9.307 de 26 de setembro de 1996, comumente aplicada em disputas comerciais, devido à agilidade na solução, tal como requerida no mundo dos negócios. Também é muito relevante a preservação do sigilo, como critério de escolha dessa forma de solução do litígio.⁷⁷

Outro mecanismo adequado à solução de conflitos por iniciativa das partes, quando envolve relações duradouras, e nas quais preponderam os aspectos subjetivos, é a Mediação. Este método privilegia a retomada do diálogo entre as partes e o estímulo à busca de soluções, privilegiando a autodeterminação, a pacificação das partes e não necessariamente o acordo.

⁷⁶ Nesse sentido assevera Lucchiari que [...]em relação ao processo judicial a autocomposição do litígio (uni, bi ou multilateral) pode ser: **(1)** extraprocessual, ou seja, completamente independente, sem que haja a propositura da demanda judicial relativa à questão discutida ou à composição alcançada; **(2)** pré processual, se a autocomposição da lide ocorre antes da propositura de demanda que questiona seus limites, sua validade e/ou sua eficácia; **(3)** intraprocessual, se no curso do processo judicial obtém-se a autocomposição; e **(4)** pós-processual, se ocorre depois de encerrado o processo judicial. LUCHIARI, op.cit, p. 11

⁷⁷ O que não se deve perder de vista é que a jurisdição estatal é o meio ordinário para solução do conflito, cabendo aos envolvidos optarem por buscar solução amigável (através de métodos autocompositivos) ou provocar a jurisdição (e o poder que lhe é inerente), pois ambos coexistem e possuem um escopo maior, que é a restauração da paz social. LUCHIARI, op.cit. p. 09.

Essa breve apresentação dos meios alternativos de solução de conflitos Permite inferir sua complexidade, o que requer aprofundamento de estudos e experiências, no intuito de seu aprimoramento na prática.

A esse respeito, sublinha-se que o judiciário enfrenta atualmente desafios quanto à produtividade, em termos de respostas quantitativas e padronizadas, sob estímulo do Conselho Nacional de Justiça⁷⁸, que, na pretensão de adequar-se ao formato de judiciário trazido pela EC/45, busca soluções mais céleres e efetivas⁷⁹. Tais iniciativas pretendem corresponder à profunda crise resultante, entre outros fatores, da ineficiência do emprego de mecanismos tradicionais de tratamento de conflito característicos do Judiciário.

Nessa linha de análise, no Brasil, o compromisso de propiciar efetividade aos direitos sociais transformou o Poder Judiciário num espaço de reivindicações da sociedade civil aos tribunais, que esse passa a ser definido como última instância de realização das promessas constitucionais e afirmação da democracia. Como se sabe, tradicionalmente, o judiciário é considerado como espaço privilegiado para tratamento dos conflitos, eis que está impregnado do poder de Estado, responsável pela pacificação social.⁸⁰

⁷⁸O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional 45, de 2004 (a chamada Reforma do Judiciário) para exercer a função de controle externo do Judiciário. Essa função inclui, na verdade, dois tipos de atribuições: uma, de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; a outra, de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.

⁷⁹Artigo 5º, Inciso, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela EC-000.045-2004) – Constituição Federal de 1988.

⁸⁰Para que o Estado cumpra a função jurisdicional é imprescindível que a tutela jurisdicional seja efetiva. Entenda-se como efetiva a tutela adequada e tempestiva. Significa dizer que a decisão proferida pelo Estado deve chegar até o jurisdicionado no tempo certo, como também deve ser consoante a espécie e natureza do conflito submetido ao poder jurisdicional estatal. PINHO, Humberto Dalla. Bernardina de. Op. cit. 2012, p 873.

Considerando a problemática subsistente, não obstante as diversas iniciativas reformistas, a justiça consensual constitui possibilidade de resposta mais coerente com determinado grupo de demandas. Na verdade ela, a justiça consensual representa procedimento formal por meio do qual um terceiro, facilitador, procura promover o diálogo entre as partes, estimulando que elas se confrontem, buscando a resposta pactuada e construída consensualmente para o conflito que enfrentam, ao invés de delegar a outro o poder de resposta.

Como se argumentou, a mediação envolve proposta de solução de conflito, na qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito a restabelecer o diálogo, investigando seus reais interesses através de técnicas próprias, e fazendo com que se participem da identificação e formulação de opções, até a escolha da melhor, segundo interesse das partes⁸¹. Essa opção, quando ocorre, significa que as partes, após processo de negociação, admitem a necessidade de contar com o apoio de mediador para auxiliá-las a remover os obstáculos à celebração do acordo.⁸²

Assim definida, a mediação é uma das formas de resolução de conflitos⁸³ que, em a geral, acontece no ambiente extrajudicial, por opção das partes, através de serviços privados. Contudo, não há impedimento para que a mediação tenha repercussão no processo judicial. Assim, ao buscar a renovação da comunicação, identificando

⁸¹Luchiari op.cit. p. 14.

⁸²PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. op.cit. 2012, p. 884.

⁸³Um conflito pode ser solucionado pela via estatal(jurisdição) ou por vias chamadas alternativas [...] Chamamos puras aquelas em que a solução do conflito se dá sem qualquer interferência jurisdicional; nas híbridas, em algum ponto, mesmo que para efeito de mera homologação, há participação do Estado-Juiz. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. op.cit .2012, p. 876.

verdadeiramente o conflito, esse terceiro⁸⁴, imparcial, estimula a cooperação entre as partes responsáveis por eventual acordo.

Como se pode depreender, a mediação é processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e pode resultar num acordo viável, fruto do compromisso dos envolvidos com a solução da contenda.

Para que se alcance êxito, é necessário que os participantes estejam em condições jurídicas de decidir suas avenças; isto é, que estejam na plenitude de sua capacidade de decisão, pautando-se na boa-fé, na livre manifestação da vontade dos envolvidos, na possibilidade de livre escolha do mediador, pressupondo-se que as questões discutidas numa sessão de mediação estarão sempre protegidas pelo sigilo que compreende a confidencialidade entre mediador e partes.

Em termos genéricos, todos os conflitos interpessoais podem ser objeto de mediação, salvo aquelas relacionadas a direitos indisponíveis. Caso não se atinja o ponto desejado, que é o acordo, pelo menos os participantes serão beneficiados pelo esclarecimento sobre o conflito e sua repercussão e talvez, aprendido a prática respeitosa e produtiva do diálogo. Reitera-se que o principal objetivo do mediador não é obter um acordo, mas restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que melhorem o relacionamento, para que, por si sós, identifiquem soluções a seus problemas.⁸⁵

3.1.1 A compreensão responsável e dialética do conflito

⁸⁴Esse terceiro não tem a missão de decidir (nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual [...]O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Pinho (2012, p. 883)

⁸⁵LUCHIARI, op.cit. p.14.

A convivência em sociedade pressupõe a existência de conflitos⁸⁶; daí decorre a necessidade do Direito, para regular as relações individuais e coletivas.⁸⁷ Nessa linha de pensamento, o conflito não é algo negativo, eis que faz parte das relações sociais, sendo elemento primordial à realização de mudanças. Nesse viés, porque há outras formas de se classificar e entender o conflito⁸⁸, esse pode ser entendido como oportunidade para a reflexão sobre a relação da qual se originou, de cuja alteração pode advir novo relacionamento entre os envolvidos⁸⁹. Todavia, na perspectiva da parte, o conflito é algo negativo, que surge quando ocorre alteração no ritmo natural de vida, e que, às vezes, é inerente à sua própria evolução. Na verdade, o homem e o conflito precisam ser adequadamente compreendidos e resolvidos, pois somente eles detêm o poder de geri-los.

⁸⁶Não pretendemos aqui abordar a teoria do conflito em seus pressupostos e fundamentos sociológicos consagrados por Karl Marx, Max Weber, dentre outros. Nossa idéia é de uma apresentação sucinta para melhor compreensão do tema objeto do trabalho.

⁸⁷[...] um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda um conflito de valores. De fato, a noção de conflito não é unânime. SPENGLER op.cit, p. 242.

⁸⁸ Definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, pois inclui diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda um conflito de valores [...] de fato a noção de conflito não é unânime. Derivado do antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a idéia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor idéias, palavras, ideologias, valores ou armas [...] O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, uma tentando dominar a outra com a expectativa de lhe impor a solução [...] é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis). SPENGLER op.cit, p. 243.

⁸⁹O homem é dotado de um psiquismo inconsciente, com desejos e pensamentos que atuam sobre a sua consciência e influenciam as suas percepções, seus pensamentos e seus atos [...] pela sua natureza, aproxima-se de seus semelhantes e com eles convive, estabelecendo relações duradouras, permanentes, pacíficas e de pleno entendimento. [...] com o tempo e a convivência, são introduzidos elementos nos inter-relacionamentos, nascendo percepções diferentes que acabam por deflagrar conflitos[...] Isso porque, assim como todos os seres vivos, o homem procura preservar a sua integridade, que está de um modo geral, associada ao equilíbrio. Esse equilíbrio, esta relacionado com a integridade psicofísica e inclui todos os bens materiais possuídos, os afetos e as ilusões. Essa aparente estabilidade, à qual nos agarramos como uma tábua de salvação se vê ameaçada com a aproximação do conflito. [...]Conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, de condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou de ambas as partes. E de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades [...]O conflito não surge apenas quando uma pessoa é contrariada, mas quando há uma situação de desconforto, gerada pela mudança. LUCHIARI, op.cit. p. 06.

Mas, quando o Estado tomou para si, através do monopólio da jurisdição, a administração do conflito, pela aplicação do Direito positivado, no sentido de assegurar a convivência pacífica entre os membros da sociedade, assume a tarefa de coordenar quase todos os aspectos da vida. É portanto compreensível a dificuldade de dar conta e procura se desonerar de suas obrigações sociais, “diante de um novo e incerto cenário do qual perde autonomia decisória, deixando de ser o posto central do poder do qual emanam comportamentos, escolhas e decisões.”⁹⁰

Na verdade, verificam-se lacunas quanto à atuação responsiva do Estado, o que torna vulnerável a eficácia do Estado Democrático de Direito. Na vida contemporânea, exige-se do Estado a adoção de novas posturas para promover o consenso e paz social.

Com essa preocupação, o Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, propõe uma Política Judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Nesse passo, a mediação é medida indicada, sempre que as partes interessadas na solução do conflito, não conseguem, por si, encontrar uma solução e buscam um interventor para “ajudar na comunicação através da neutralização de emoções”⁹¹, dando tratamento mais apropriado ao cenário conflituoso. Como sublinhado, a mediação aplica-se a quase todos os tipos de conflito, desde que versem sobre direitos disponíveis.⁹² É elemento essencial da mediação, a intervenção desse terceiro,

⁹⁰ LUCHIARI, op. cit. p. cit.

⁹¹ PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. op.cit. p.883.

⁹² É possível afirmar que as duas últimas décadas do século passado foram as da mediação. Especialmente entre os anos de 1980 e 1990 pôde-se vislumbrar a sua explosão: em todos os lugares falava-se de mediação. [...] a mediação não deve concluir nem decidir nada, deve apenas fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação [...] a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a idéia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes [...] O termo mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, intervir, dividir ao meio. Derivada da palavra *mediare* também da expressão *mediatione* e toda uma série de outros vocábulos. Todas essas palavras possuem como prefixo *med*, cujos exemplos são: a) *medeor*: cuidar, tratar, curar; b) *meditor*: meditar, pensar em, considerar; c) *modestus*: moderado mensurado, comedido, razoável; d) *modero*: manter dentro da medida, regular, guiar; e) *modus*: medida, tamanho, maneira; f)

interventor, ou facilitador, que faz abordagem menos ativa e mais abrangente do conflito. A construção consensual orienta-se no sentido de que as partes cheguem a um acordo, que pode ser homologado judicialmente ou não, já que elas firmaram mútuo compromisso.

No caso, cumpre enfrentar a dificuldade de comunicação, que permeia as relações interpessoais, sempre mais complexas e influenciadas por determinantes os mais variados.

Para auxiliar na concretização desse intento, o terceiro pode intervir ativa ou passivamente no conflito; no primeiro caso, apresentará propostas, alternativas e soluções para o problema. Esse tipo de mediação, por vezes, se confunde com a conciliação, pois há um liame muito próximo de ser desfeito. O mediador não se limita a facilitar o entendimento entre as partes, eis que sua interferência pode exercer certo nível de influencia no resultado final. Por sua vez, na mediação passiva, o terceiro, eleito pela vontade das partes, somente ouve, sem apresentar propostas, alternativas e muito menos seu ponto de vista, evitando influir no acordo.

Guardando distância do modelo jurisdicional tradicional, no caso em tela, as partes exercem o poder de resolver suas vidas, sem que precisem recorrer à autoridade do magistrado para decidir e dizer quem ganha ou perde.⁹³

A institucionalização da mediação no Brasil teve início em 1998⁹⁴, sendo que seu mais recente anteprojeto de Lei contempla os tipos de mediação possíveis, quais

modius: medida de capacidade; g) *medhyo*: médio; h) *medius*: que está no centro. SPENGLER, op. cit. p. 316-318.

⁹³ Com relação às partes, podem ser elas pessoas físicas ou jurídicas. Podem ser também entes despersonalizados, desde que se possa identificar seu representante ou gestor. Podem ser ainda menores, desde que devidamente assistidos por seus pais (p.ex., a utilidade da mediação em conflitos juvenis e escolares e a sua potencialidade como instrumento de prevenção ao envolvimento de adolescentes em atividades criminosas) PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. op.cit. 2012. p. 888.

⁹⁴ No Brasil, a mediação começa a ganhar forma legislativa com o Projeto de Lei n. 4.827 /98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra [...] já em 2002 o Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição

sejam: a extrajudicial, que inclui todo conflito que não se transforma em processo na Justiça e pode ser resolvido antes disso; no caso, a mediação não será obrigatória. Outra possibilidade é a Judicial indicada para processos que já estão no Judiciário. Nessa circunstância, a mediação torna-se obrigatória: 30 dias para se realizar a primeira sessão e 60 dias finalizar a etapa. Em outra vertente, destaca-se a mediação Pública, que incidirá sobre conflitos que envolverem qualquer dos órgãos do Poder Público, os quais devem ser resolvidos preferencialmente por mediação, embora a mesma não seja obrigatória. Em paralelo, encontra-se a a mediação Online, que representa a possibilidade de solução de conflitos via internet, nos casos de comercialização de bens, ou prestação de serviços via internet no âmbito nacional. Também nessa circunstância, a medida é opcional às partes.

Historicamente, a mediação tem sido analisada por diferentes escolas, segundo os propósitos a que se dirige,

É oportuno assinalar que a mediação não é um tratamento terapêutico, apesar de por vezes guardar certa similitude com procedimentos que privilegiam a dimensão psicológica subjacente ao conflito. A abordagem pela mediação admite a aplicação de uma pluralidade de técnicas, não raro complementares, as quais podem ser adotadas em vários cenários: extrajudicial, judicial, nas relações familiares, no ambiente trabalhista, nas escolas, dentre outros. A ideia é de “religar aquilo que se rompeu”⁹⁵.

e Justiça...onde recebeu o n. PLC n. 94, de 2002 [...] O Governo Federal, no entanto, como parte do Pacote Republicano que se seguiu à EC 45, de 08 de dezembro de 2004 (conhecida como “Reforma do Judiciário”) apresentou diversos projetos de lei modificando o CPC, o que levou à um novo relatório do PL 94 [...] O governo resolveu, então, encaminhar um projeto de lei autônomo, cujo texto foi elaborado pelo IBDP [...] uma consulta recente ao sitio da Câmara, mostra que o projeto está paralisado desde abril de 2007. Quando já se perdiam as esperanças de uma positivação da mediação em nosso direito, eis que, em 2009, foi convocada uma Comissão de juristas, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, com o objetivo de apresentar um novo CPC. Em tempo recorde, foi apresentado um Anteprojeto, já convertido em Projeto de Lei (n. 166/2010) e agora tramita na Câmara dos Deputados como PL n. 8.046/2010. [...] No dia 29 de novembro de 2010, a resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça [...] confirma a difusão da prática da mediação no Brasil, trazendo, em seu anexo, o Código de Ética dos Mediadores Judiciais. PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. op.cit. 2012, p. 886/888.

⁹⁵ SPENGLERop.cit. p 319.

Via de regra, seus recursos técnicos são utilizados de forma preventiva, criando ambientes favoráveis à colaboração recíproca, no intento de recuperar o entendimento possível entre as partes.

Do ponto de vista de seus fundamentos e origens, merece realce o modelo tradicional, cuja origem radica na Escola de Direito de Harvard. Nesse modelo, busca-se a solução, mediante construção de acordo no qual se evidenciam os interesses das posições; diferenciando aquilo que é realmente importante, daquilo que as partes imaginam ser importante. A posição inicial é rígida; contudo, pode tornar-se mais amena após a análise detalhada do interesse de cada parte. Evidenciados os pontos relevantes, cumpre definir os critérios para identificar as alternativas mais adequadas ao estabelecimento do acordo pelas partes⁹⁶. Essa corrente teórica admite posturas passivas e ativas do mediador, como exposto.

Outra vertente confere relevo ao modelo de mediação transformativa, eis que se orienta para abordagem mais profunda, trabalhando as causas do conflito, à medida que transforma o padrão oprimido/opressor por meio do enfrentamento do problema.⁹⁷ A perspectiva de mudança opera no plano individual e social, de onde se deriva um acordo, bem como a prevenção contra a emergência de novos conflitos.

⁹⁶ Apenas para exemplificar o que se disse acima, mencionamos um antigo exercício feito em Harvard, logo ao início dos seminários, que ficou conhecido pela simplicidade e clareza. Em uma casa havia apenas uma laranja. A mãe é procurada por seus dois filhos que desejam a mesma laranja. Ela pergunta a um e, a seguir a outro. “O que você quer?” A resposta é a mesma: “Quero a laranja!” O conflito é aparentemente insolúvel: apenas uma unidade da fruta sem possibilidades de se obter outras unidades, ou mudar a intensão de um dos filhos. Essa é a posição. Então a mãe faz a pergunta mágica: “para que você quer a laranja?”. Responde o primeiro filho: “quero fazer um suco!”; renovada a pergunta ao outro ele diz: “quero a casca da laranja para enfeitar um prato!”. Esses são os interesses. Pinho (2012, p.897).

⁹⁷ Em outras palavras, o conflito oferece aos indivíduos a oportunidade de desenvolver e integrar suas capacidades, tanto para fortalecer a si mesmos, como para se relacionar empaticamente com os demais, melhorando a qualidade da relação existente. LUCHIARI, op.cit. p.25/26.

A terceira escola traz à tona o modelo da mediação narrativa, que busca releitura do conflito, operando para que as partes identifiquem e enfrentem os preconceitos em relação a determinado assunto, revejam suas percepções e, a partir da reflexão crítica, estabeleçam o acordo. Nesse modelo, compete ao mediador formular perguntas abertas, instigantes e provocativas à reflexão, além de apresentar resumos destacando as preocupações comuns das partes⁹⁸.

Como parece evidente, as duas últimas escolas não são focadas no acordo, parte-se da premissa de que a reflexão e amadurecimento pode resultar em solução consensual.

A quarta escola está centrada no modelo avaliativo como nova perspectiva de mediação, na qual o mediador tem a função de alertar as partes sobre os pontos fortes e débeis das posições das partes e dos possíveis resultados da demanda, se esta for submetida ao judiciário. Essa corrente fundamenta-se na ampla possibilidade de utilização da mediação no Direito e em vários outros setores, valorizando a autodeterminação das partes. Tem ampla utilização principalmente nos Estados Unidos da América.

No caso em exame, é mais fácil compreender os determinantes e as origens do conflito, cujas raízes podem derivar-se de valores (culturais e morais), ou nas estruturas, relações, informações e interesses naturalmente distintos entre pessoas e grupos. Esse entendimento leva à noção de que cada embate deve receber tratamento diferente, não só em relação à forma de comunicação para seu encaminhamento, mas também em

⁹⁸ A atuação do terceiro seria apenas responsável por despertar na pessoa a consciência de seus *“interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada um venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades”* SALLES, Carlos Alberto de. (coord) *As Grandes Transformações no Processo Civil Brasileiro: a contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. Homenagem ao Prof Kazuo Watanabe.* São Paulo: Ed Quartier Latin. 2009, p. 620.

relação à necessidade de análise sistêmica a respeito do método mais adequado para lidar com o problema.⁹⁹

Sob esse enfoque, cumpre partir de abordagem ampla e multidisciplinar do conflito, com a finalidade de se identificar a técnica mais adequada à solução do conflito.

Em face do exposto, é evidente que a mediação tem elevado potencial para contribuir à pacificação entre as partes e, por isso, deve socorrer-se de instrumental interdisciplinar, recorrendo a práticas da psicologia, da sociologia, do serviço social, do Direito e de outros conhecimentos na área das relações humanas.

As significativas transformações e evolução do conhecimento nessas áreas propiciam interessante contribuição ao estudo dos conflitos e das suas formas de abordagem. Assim considerada, a mediação constitui um método interdisciplinar de tratamento do conflito, onde a prestação jurisdicional busca, cada vez mais, ser eficiente e justa, porque adequada a cada caso concreto.

Essa linha de pensamento adapta-se perfeitamente aos conceitos de fraternidade e solidariedade, como base de efetivação dos Direitos Fundamentais.¹⁰⁰ A

⁹⁹ Se o caso envolve preponderantemente questões materiais, e não há histórico de relacionamento anterior entre as partes, ou se ele é meramente circunstancial, pode-se dizer que o conflito tem características eminentemente objetivas. No entanto, se há histórico de inter-relações entre as partes ou se trata de caso em que, de alguma maneira as partes deverão manter contatos futuros (familiares, sócios de uma empresa, moradores de um condomínio etc.) os aspectos subjetivos adquirem relevância e influenciam a abordagem dos aspectos objetivos a serem resolvidos; podendo-se dizer que o conflito é eminentemente subjetivo. [...] A mediação é mecanismo adequado, quando há conflitos que envolvem inter-relações duradouras e nos quais preponderam os aspectos subjetivos, pois este método privilegia a retomada do diálogo entre as partes e o estímulo à obtenção de possíveis soluções por elas mesmas. LUCHIARI, op. cit. p. 08.

¹⁰⁰ A Idade Moderna é o marco de referência para a interpretação e prática política da idéia de Fraternidade [...]. Abre-se um espaço para discutir a Fraternidade que, diferentemente, da Liberdade e da Igualdade, desapareceu do cenário político quase que imediatamente após a Revolução Francesa [...]. No decorrer dos anos, após a Revolução Francesa, a palavra foi gradativamente sendo substituída por solidariedade e, então, comumente, Fraternidade e Solidariedade passaram a ser utilizadas como

rigor, quando se reflete sobre a eficiência na prestação jurisdicional, seria quase impossível fugir do pensamento de como poderiam direito e fraternidade caminhar juntos, não obstante a consciência de que nossa cultura está historicamente enraizada no litígio, no enfrentamento.¹⁰¹

Nessa vertente interpretativa, é mais do que urgente a proposta de Direito e Fraternidade Solidária caminharem juntos, posto que essa se destaca no ordenamento jurídico: a uma por constar, logo no início da Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁰²; a duas por fazer parte do Preâmbulo da Carta Magna vigente, na qual se destaca a construção de sociedade fraterna como valor supremo.¹⁰³ Não é redundante sublinhar que o direito fraterno se alicerça nos direitos humanos, em seu caráter de universalidade¹⁰⁴.

sinônimos...Embora seja muito estreita a ligação entre as duas palavras, é possível diferenciá-las, pois o vocábulo Fraternidade detém uma carga significativa mais ampla que a solidariedade: esta tem suporte nas ações e aquela atua no campo das ações e das intenções. [...] A relação dinâmica entre os três princípios, constitui embasamento adequado a efetivação dos Direitos Fundamentais...e para isso, é necessário ultrapassar as barreiras reducionistas a que foi submetida à Fraternidade nos últimos séculos e que negou a sua dimensão universal. SILVA, Ildete Regina Vale da. Estudos preliminares sobre a fraternidade no direito. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008, p.415. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791<Acesso em 05/02/2014>.

¹⁰¹ Todavia, segundo alerta Silva: Muitos acham que a fraternidade só pode ser espontânea, enquanto seria típico do Direito a co-atividade. Nesse caso, acaba-se afirmando que o Direito é tanto mais necessário quanto menos a fraternidade age. E vice-versa, que uma sociedade impregnada de fraternidade poderia dispensar o Direito. SILVA, Ildete. Op.cit, p.422.

¹⁰² Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

¹⁰³ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

¹⁰⁴ Importante para a ordem constitucional é depreender que não existe elenco taxativo de direitos ínsitos à dignidade humana; em outras palavras, a dignidade da pessoa humana encontra limitação em si. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. op.cit.p. 872).

Por certo, a experiência da fraternidade no conjunto das relações humanas inaugura novos compromissos, capazes de promover a solução para as necessidades e o bem-estar dos outros, no plano individual e coletivo.

É nesse contexto que, olhando para o processo civil, almeja-se um sistema colaborativo, no qual o julgador não seja mero espectador do conflito entre as partes, mas que, ao mesmo tempo, lhe seja dada oportunidade ampla de manifestação, contribuindo para o resultado processual justo e tempestivo que tanto se almeja.¹⁰⁵ E, nessa vertente, nada melhor do que convidar as partes para que se coloquem frente a frente, em busca de entendimento mútuo e respeitoso.

¹⁰⁵ Busca-se um modelo comum de relações éticas que não se reduzam a tendências pessoais individualistas e interesseiras ou que dependam da ação do Estado para solução das misérias humanas, construindo uma idéia que: passa pelo reconhecimento e pela valorização institucional de um tecido social rico e solidário (as comunidades), de um sistema de relações estruturado em formações sociais, no qual seja continuamente recriada a interdependência entre os sujeitos, a base mais duradoura da solidariedade. A promoção desse tecido social interdependente e (por isso) solidário permite ao Estado buscar o desenvolvimento da pessoa humana sem substituir as formações sociais intermediárias, mas ao contrário, responsabilizando-as, promovendo sua lógica participativa e inserindo-se nelas [...]Fraternidade é — uma forma de solidariedade que se realiza entre "iguais", ou seja, entre elementos que se colocam no mesmo plano", como elementos de uma família humana universal. SILVA, Ildete; op.cit. p. 420).

4. MEDIAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1 Mediação Física

A consciência de que convivem interesses díspares, mas nem sempre contraditórios, abre espaço à humanização na abordagem do impasse, que confere à mediação um caráter transformador da pessoa. Sob esse viés, a mediação atingiria a finalidade social do sistema processual, que é não só o de pacificar, mas também de guiar as pessoas no momento do conflito e ajudá-las a amadurecer na compreensão do que é justo e socialmente aceitável.¹⁰⁶

Ademais, a mediação também teria potencial para cooperar na restauração de laços afetivos, construindo nova compreensão, pela capacitação das partes, auxiliando-as a administrar melhor eventuais conflitos futuros.

A despeito de tão significativas possibilidades, não se pode ignorar que a primeira dificuldade envolvendo os meios alternativos relaciona-se com seu alcance. A solução de conflitos pela via dos meios alternativos implica a plena liberdade de

¹⁰⁶ Assim [...] fica evidente constatar que se as partes pretendem resolver um impasse mediante sigilo [...] celeridade, confidencialidade, custos, desejo de manter um relacionamento, ter controle sobre a decisão e sobre o procedimento [...] a solução via mediação é a mais adequada e a via da adjudicação a menos indicada. Por outro lado, se, com a solução de um impasse o objetivo é a formação de um precedente, a solução adjudicada estatal é mais indicada do que a solução via arbitragem que, por sua vez, é mais indicada do que a solução via mediação. Da mesma forma, se as partes desejam ter o controle total da situação, podendo dizer até onde querem ir, a solução tende para que a mediação se imponha, já que este método pressupõe a possibilidade de uma das partes desistir, a qualquer momento, de seguir em frente, muito mais que uma solução por meio de uma arbitragem ou uma solução via sentença estatal. Embora existam várias modalidades de mediação, em linhas gerais, o objetivo direto da mediação não é o acordo [...] Se cada meio alternativo privilegia determinado ponto, natural reconhecer que quanto maior o número de meios alternativos, maior a possibilidade de se encontrar um meio mais adjudicado às necessidades e características do conflito, assim como os objetivos a serem perseguidos [...] A partir de determinados objetivos [...] propõe-se analisar diferentes meios de solução de controvérsias para ao final estabelecer uma escala, levando em conta as características de cada modalidade de solução. SALLES, op.cit. p. 619/620.

escolha. É inconcebível pensar na aplicação de qualquer meio alternativo, sem a premissa da vontade das partes¹⁰⁷. Como é cediço, habitualmente, o Estado trata o conflito por meio do direito positivo, num modelo baseado em princípios e na submissão da controvérsia ao julgamento de um tribunal¹⁰⁸.

Em regra, a mediação como meio de solução de conflitos acontece no ambiente extrajudicial, mas, nada impede que ocorra na esfera privada, com repercussão no processo judicial, requererão que redundará em suspensão do processo, até as conclusões das partes. No caso, a morosidade, um dos dilemas que impregnam o debate sobre a prestação jurisdicional, encontraria antídoto na prática da mediação.

O Código de Processo Civil foi alvo de diversas reformas, no intento de atender aos princípios processuais constitucionais e cumprimento do enorme rol de direitos fundamentais. Tais reformas também se dirigiam a superar a morosidade na resposta às demandas dos cidadãos por justiça; chegando-se até a trazer para o tribunal princípios e

¹⁰⁷ Se fosse possível eleger um traço comum fundamental de modalidades tão desiguais de resolução de controvérsias, esse seria a *liberdade*. SALLES, op.cit. p. 600.

¹⁰⁸ Princípio da Investidura, que corresponde a ideia de que a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz; Princípio da Aderência ao Território, que limita a autoridade dos juízes a extensão do território do Estado, e mais especificamente a à sua jurisdição; Princípio da Indelegabilidade, perfaz a garantia de não delegação de funções pelos poderes estatais, inclusive do Judiciário; Princípio da Inevitabilidade, implica a sujeição das partes ao Estado-Juiz, uma vez que sendo a jurisdição emanação da soberania, depois de evocada, se impõe por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto de acatamento dos resultados do procedimento; Princípio da indeclinabilidade, segundo a qual a todos é garantido o acesso ao judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo pedir a solução de um conflito; Princípio do Juiz Natural, onde ninguém pode ser julgado senão por um juiz com competência jurisdicional previamente definida pelas normas processuais e de organização judiciária, impedindo a criação de juízos de exceção; Princípio da Inércia: a jurisdição só agirá quando provocada; Princípio da unidade da jurisdição, que exprime que o caráter da jurisdição é uno e indivisível. SPENGLER, op.cit, p. 107.

metas da gestão empresarial, privilegiando uma perspectiva de produtividade e padronização das decisões.¹⁰⁹.

Nesse viés, o ordenamento incorporou a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31.12.2004, na qual se observam significativas mudanças no sentido de tornar mais célere o Poder Judiciário.¹¹⁰ Tal Emenda, apelidada de “Reforma do Judiciário”, cria o Conselho Nacional de Justiça que, entre outras iniciativas, estabelece a Resolução nº. 125/2010¹¹¹, na qual deixa claro que incumbe ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, prestando assim, atendimento e orientação ao cidadão.

Tal iniciativa representou o reconhecimento formal da mediação e conciliação como instrumentos efetivos de pacificação social, impondo-se aos tribunais criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e instalar os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

¹⁰⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. O Papel da Mediação no Século de Vocação da Jurisdição e No (Re)Dimensionamento da Democratização do Processo Civil. Artigo no prelo..

¹¹⁰ [...] recentemente estabeleceu-se que o Governo deveria se empenhar na "Reforma do Poder Judiciário", marcada pelo denominado Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Mobilizaram-se os Três Poderes com o fito de se chegar a uma solução que atenda aos anseios sociais em relação à justiça. As propostas inseridas naquele documento determinaram a priorização na apreciação de projetos de lei, cujos textos se destinassem a conferir ampliação ao acesso à justiça e à maior rapidez na resposta jurisdicional. O referido acordo entre os Três Poderes gerou impactos no ordenamento jurídico por meio de importantes modificações, como por exemplo, a alteração de diversos dispositivos do trintenário Código de Processo Civil. Explanou-se que haveria um compromisso de implementação da reforma constitucional do Judiciário bem como a reforma do sistema recursal e dos procedimentos, além da determinação para que a agenda parlamentar incluísse os projetos de lei que objetivassem a regular e a incentivar a informatização dos processos (e-process). PINHO, Humberto Dalla Bernardina de.& Duarte, Márcia Michele Garcia. Os Juizados Especiais Cíveis e o *e-process*: o exame das garantias processuais na esfera virtual. Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá. In: JurisPoiesis – ano 12, n 12, Jan-Dez. 2009.

¹¹¹ Disponível in: <<http://www.cnj.jus.br>>, acesso em 20 de janeiro de 2014.

Nesse contexto, merecem realce dois aspectos significativos: a necessidade de celeridade e efetividade na solução de conflitos sociais e a ampliação da tendência de inserção de novas tecnologias no cotidiano da vida das pessoas e dos tribunais. Esses avanços causam perplexidade e certa sensação de insegurança em relação a suas consequências.

No mundo jurídico, incorporou-se o uso da *internet*, como instrumento favorável à funcionalidade, simplificação e agilidade nas comunicações e andamento processual.

No processo civil, essa inovação representa inúmeras comodidades reguladas pela Lei 11.419/06. Por exemplo: o advogado pode peticionar de casa, pagar custas sem ir ao banco, entregar petição sem ir ao fórum, captar jurisprudência; tudo pela *internet* conectada ao computador, e de qualquer lugar.¹¹²

Em paralelo, não se pode esquecer a possibilidade de assistir sessões do pleno, bem como a transmissão de audiências de juízes de primeiro grau, através da *internet*. Por seu turno, os cidadãos podem assistir a uma audiência em tempo real. Em síntese, é dado de realidade a tendência de se contar com um judiciário dotado de características como: divulgação e utilização em rede, velocidade e interatividade no processamento

¹¹² Os processos eletrônicos permitem que as partes acessem aos autos do processo em qualquer dia e horário, o que sem dúvida viabiliza uma economia de tempo, já que as partes podem contar com prazo comum em qualquer hipótese. Podem requerer a juntada de petições em qualquer momento sem necessidade de deslocamento. No que toca aos advogados, são intimados virtualmente de todos os atos e, com o tempo, o comparecimento em cartório se tornará a exceção já que os atos são conhecidos na íntegra pela internet, tal como se os autos do processo físico fossem acessados. Assim, os advogados não precisarão enfrentar filas nas secretarias para obterem vista dos autos, nem mesmo para protocolizar petições, já que poderão fazer boa parte do trabalho diretamente dos seus escritórios. Com isso asseveramos que os objetivos do processo virtual são a economia e a celeridade na tramitação dos processos, em razão da viabilidade de conferir a integralidade da tramitação dos processos por sistema totalmente eletrônico com maior rapidez na atuação dos magistrados e de todos os envolvidos na demanda. Some-se a isso o fator segurança no processamento dos feitos, já que todos os atos praticados pelos envolvidos requerem o uso de senha pessoal e intransferível. Observemos ainda que a transparência propõe-se ser total. Todos os atores do processo podem saber em tempo real as fases procedimentais da prestação jurisdicional, nisso incluídos o momento exato da "juntada" das peças, os atos de comunicação processual (que passarão a ser instantâneos em muitos casos) e, principalmente, o acompanhamento da rotina cartorária que será consideravelmente abreviada.

das informações. Para o profissional do direito, é clara a opção pela substituição do papel e documentos físicos; tudo será digital, no judiciário, até 2018.¹¹³

Na verdade, o processo eletrônico é inescapável, eis que se trata de tendência da vida contemporânea.¹¹⁴.

4.2 Mediação Virtual

Como sobejamente reconhecido, o judiciário encontra-se assoberbado de processos e esgotado com o surgimento constante de novas demandas. Portanto, é premente a implantação de medidas norteadas pelo intento de destravar a Justiça e fortalecer a paz social.

Nesse contexto, ganham espaço as propostas de mecanismos alternativos para, entre outros propósitos, enfrentar o problema de sobrecarregar o poder estatal como único agente para solucionar conflitos, ao mesmo tempo em que se propicia ao cidadão a escolha dos meios mais adequados à solução dos dilemas com que se depara. Num cenário democrático, é mais do que sensato que o mesmo possa decidir se julga apropriado e interessante judicializar ou não a sua demanda. Em outras palavras,

¹¹³ **Resolução nº 185, do CNJ**, de 18 de dezembro de 2013 - Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional. § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, **de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018**, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente). <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013> <Acesso em 15/03/2014>. Grifo nosso.

¹¹⁴ Até 2018, todas as ações judiciais do país - em todas as esferas - deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico. A previsão está na Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema desenvolvido pelo órgão e que será obrigatório para todos os tribunais do país. Os de pequeno porte, de acordo com a norma, devem ser os primeiros a concluir a implantação, em 2016. Os de médio e grande portes terão até 2017 e 2018, respectivamente, para acabar com o papel. <http://www.oabrij.org.br/noticia/84250-Norma-do-CNJ-preve-processo-digital-ate-2018-em-todo-o-pais>, <Acesso em 12/03/2014>.

precisa desfrutar do direito de escolher, por exemplo, a mediação obrigatória ou facultativa.

Por óbvio, tal prerrogativa não prescinde do conhecimento responsável de seus direitos e deveres, eis que dependendo da escolha não haverá a assistência jurisdicional aos litigantes. “Fato é que as partes envolvidas no conflito têm melhor condições de “sentir” e reconhecer a situação controversa e, em consenso, poderem juntas deliberar acerca do problema, mesmo que com concessões mútuas”.¹¹⁵ É nesse sentido que se vislumbra outra via de fazer valer Direito.¹¹⁶

À primeira vista, em função de determinantes sócio-culturais, parecia inadmissível colocar duas partes em conflito, frente a frente, para solucionar suas demandas, sem a interferência do judiciário, através da mediação.

¹¹⁵ BERTON, Wagner de Souza; ZAMBAM, Neuro Jose. A sociedade da Informação: Democracia Diversidade Cultural e o Reconhecimento de Métodos Complementares para a Solução de Conflitos. <http://pt.slideshare.net/vbfortes/microsoft-word-artigo-jennyfer-e-keith> <Acesso em 15/03/2011, p. 45-48).

¹¹⁶ Não se pode negar que há projetos de lei em tramitação. O primeiro deles, Projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação. Em 2010, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, tratou de uma política nacional de solução de conflitos, mas a referida resolução, em seu texto, teve como objetivo difundir a mediação enquanto prática a ser adotada nos tribunais. O Projeto do Novo Código de Processo Civil, que teve sua parte geral aprovada em 5 de novembro de 2013, também tem previsão sobre a mediação e sobre a conciliação, nos artigos 166 a 176. O Projeto se preocupa com a atividade de mediação judicial, mas não exclui a mediação prévia (art. 176). Há, ainda, projetos de lei apenas sobre mediação. Em 2011, o Senador Ricardo Ferraço apresentou ao Senado o Projeto de Lei 517/11, propondo a regulamentação da mediação judicial e extrajudicial e, em 2013, houve mais duas iniciativas legislativas: o PLS 405/13, fruto do trabalho realizado por Comissão instituída pelo Senado, e presidida pelo Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e o PLS 434/13, fruto de Comissão instituída pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça, presidida pelos Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi, ambos do STJ, e pelo Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flavio Croce Caetano. O primeiro projeto trata da mediação prévia e judicial, com conceitos mais atuais e adaptados à realidade brasileira. Já o projeto presidido pelo Min. Luis Felipe Salomão tomou o número 405/13 e trata apenas da mediação extrajudicial física e eletrônica (mediação *online*), enquanto o projeto do Ministério da Justiça trata da mediação judicial, extrajudicial, pública e *online*. SILVA, Larissa Clare Pochmann da, Mediação de Direitos Coletivos. Trabalho entregue como requisito parcial para a conclusão da disciplina “Jurisdição, Processo e Direitos Fundamentais”. 2013. Artigo no Prelo.

Mais distante ainda se afigurava a perspectiva de que a mediação ocorresse por videoconferência quando, por exemplo, uma das partes conflitantes estivesse no exterior. Todavia, refletindo melhor, por analogia com o que se desenvolve em outros setores da vida individual, acadêmica, empresarial, não há por que rejeitar a viabilidade do diálogo virtual entre partes.¹¹⁷

Com o correio eletrônico em tempo real, conquistam-se negócios, captam-se clientes, divulgam-se de informações de cunho político, sem censura e em qualquer lugar do mundo¹¹⁸. Dadas certas condições, benefícios similares podem ser auferidos em termos de resolução de conflitos, com suporte em meios eletrônicos.

A utilidade dos meios eletrônicos no âmbito jurídico tem sido comprovada de muitas maneiras, podendo influenciar até mesmo na quantidade e qualidade da produtividade do sistema judicial e extrajudicial.

A mediação distingue-se das práticas tradicionais de jurisdição porque, além de poder ser feita de várias maneiras¹¹⁹, “o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos”¹²⁰.

¹¹⁷ Primeiramente, surgiram em 1993, as conversações mediadas por vídeos na *internet* quando houve a criação do *software CUseeMe* – combinação de bate-papo textual com transmissão de áudio e vídeo por via única (Herring, 2002). Após essas iniciais inovações tecnológicas, surgiram os serviços de telefonia via *internet*, as transmissões de vídeo de duas vias e a videoconferência. Uma maneira de realizar conversações síncronas por meio de vídeo é utilizando a plataforma *Skype*, por exemplo, e as ferramentas de *video chatting* do Google e do MSN Messenger. Portanto, o uso da comunicação mediada por computador pode se dar de várias formas, isto é, por vídeos, câmeras, microfone. (TASSI, 2011, p. 30).

¹¹⁸ Hey (1995, pg. 40-42).

¹¹⁹ [...] vão da negociação à terapia. Os contextos nos quais é possível aplicá-las são vários (2010, p. 319).

¹²⁰ SPENGLER, op.cit, p. 312.

Sob essa perspectiva de análise as novas tecnologias informacionais constituem instrumento auxiliar da mediação, vez que, através da comunicação virtual, é possível se conectar com pessoas de todos os lugares, o que favorece a proximidade, interatividade e diálogo entre as partes.

Porém, quando o que se almeja é restaurar a harmonia, não se pode deixar de observar segundo percepção de algumas pessoas, que o contato virtual é “frio”, desprovido de “calor humano”, e o direito contemporâneo manifesta tendência à humanização.

Não obstante essa limitação, analisando a relação custo-benefício em comparação com a morosidade nas práticas tradicionais, parece que merece reconhecimento a adequação da mediação às novas tecnologias, as quais podem servir, como já vem servindo,¹²¹ ao restabelecimento do diálogo, facilidade das relações sociais e do andamento das demandas.

¹²¹ Veja-se como no ano de 1998 já se vislumbrava a possibilidade da mediação online com essa inovadora experiência. “O Tribunal de Justiça do Mato Grosso realizou nesta terça-feira (18/11), o 1º Seminário Mato-grossense Sobre os Novos Paradigmas de Resolução dos Conflitos, na Chapada dos Guimarães, a 60 km da capital Cuiabá. No evento, participaram cerca de 70 magistrados de todo o Estado. Durante o seminário foi apresentado, o sistema chamado Mediação *Online*, que já funciona no Estado de Pernambuco, e foi colocada em prática pelo advogado Emmanuel Plácido de Oliveira Moraes. O objetivo do sistema é utilizar o meio eletrônico para potencializar os efeitos positivos da mediação, dando mais celeridade e efetividade na resolução de conflitos judiciais. O advogado apresentou os detalhes operacionais do sistema que oportuniza aos mediadores e partes, a busca pelo fim das controvérsias e a obtenção do consenso sem que haja a necessidade da participação física dos envolvidos. Ponderou, no entanto, que este é um instrumento privado de mediação e pode não ser aplicável a determinados casos, como algumas contendas abrangidas pelo Direito de Família. "A grande diferença desse método é que tudo se dá no espaço cibernético. Trata-se de um modelo de utilidade formatado para solucionar extrajudicialmente os conflitos entre partes", argumentou. Para o palestrante, todos os esforços dos chamados meios alternativos (arbitragem, mediação, conciliação e negociação) visam a paz social e desembocam no objetivo único do Poder Judiciário em todo o país, que é o de se tornar menos "carregado" de processos, o que impacta decisivamente na prestação jurisdicional. Atualmente, de acordo com o professor, há mais de 60 milhões de processos tramitando atualmente em todas as esferas da Justiça nacional. O juiz substituto de Segundo Grau, José Mauro Bianchini Fernandes, considerou excelente a exposição. "É o futuro da Justiça. Inevitavelmente isso ocorrerá. Trata-se de uma alternativa criada para desafogar o Judiciário". **Fases da mediação on line-** Durante a palestra foram apresentadas as etapas da mediação *online*, sendo o primeiro passo, o cadastramento das partes, que recebem nos respectivos endereços eletrônicos o *login* e a senha a serem usados no espaço virtual. Um dos envolvidos faz a solicitação de mediação e outra parte é convidada a participar da tentativa de acordo via mensagem

Nesse sentido, cabe aos cidadãos perceber, primeiro que o judiciário deve ser a última *ratio* e, que a indiferença frente a essa possibilidade poderia causar ruptura com o sistema, pois já não tarda o fim do processo físico.

A esse respeito, recorda-se que, em outubro de 2013, apresentou-se o mais recente projeto de lei sobre mediação, o qual trata da mediação: judicial, extrajudicial, pública e online. Na verdade, pretende-se tornar a mediação obrigatória para causas que tratem de direitos disponíveis, entendendo-se que a mediação online poderá tratar de todos os assuntos que versarem sobre direitos disponíveis, só que via *internet*¹²², o que denota ser a mediação online realidade próxima.

4.2.1 A experiência nacional e estrangeira

Por conta dos novos paradigmas em franco crescimento e já regulamentados; a informatização do processo judicial¹²³, pela Lei nº. 11.419/2006, alterando, inclusive,

no celular, tendo a possibilidade de escolher se aceita ou não. Caso aceite, recebe um comunicado de que, a partir dessa etapa, o serviço passa a ser tarifado, já que há necessidade de designação de um mediador. Passa-se, então, à segunda fase, qual seja a mediação quantitativa. No ambiente eletrônico, o mediador faz intervenções no sentido de buscar um entendimento entre as partes, usando a técnica da "pergunta circular". "O mediador faz propostas, por exemplo, para que um deles aceite parcelar o pagamento e o outro concorde em dar um desconto no valor pretendido. Uma parte não sabe o que a outra diz, apenas o mediador tem acesso", explicou o advogado. Na hipótese de haver um acordo, o termo é remetido para ambos e a assinatura é feita presencialmente no escritório administrador. A última fase é a quantitativa, em que o papel do mediador é maximizado. Cabe a ele propor uma espécie de "chuva de idéias", propondo formas mais elaboradas para se chegar ao denominador comum." <http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/5682-mediacao-online-e-apresentada-a-magistrados-em-seminario->
<Acesso em 16/03/2014>

¹²² Veja como ficou o Projeto de Lei sobre a mediação online: Art. 36 A mediação via internet terá o objetivo de solucionar quaisquer conflitos de consumo no âmbito nacional.

Parágrafo único. Quando uma das partes estiver domiciliada no Brasil, pode haver acordo para aplicação das disposições desta lei à resolução de conflito oriundo de transações internacionais celebradas através da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância. <http://www.conjur.com.br/2013-out-01/ministerio-justica-entrega-senado-pl-torna-mediacao-obrigatoria><Acesso em 16/03/2014>.

¹²³ Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário, foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ. No dia seguinte (22/06), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos

dispositivos do CPC; a doutrina vislumbrou o fim da morosidade; a economia processual ao Judiciário e às partes; a transparência da prestação jurisdicional; a viabilização do respeito ao princípio da duração razoável do processo e a inclusão digital do Poder Judiciário, gerando maior efetividade e segurança na atividade judicante.

Nesse sentido, o legislador adotou nos processos virtuais, mecanismos de segurança a fim de evitar que panes e até mesmo que indivíduos indesejáveis (*hackers*) possam comprometer o regular trâmite processual virtual. Tais ferramentas vão desde cópias de segurança (*back-ups*) à assinaturas digitais, mediante senha pessoal. Com isso, busca-se assegurar a implantação definitiva da tecnologia eletrônica na prestação jurisdicional.

Contudo, nesse início de implantação não está sendo assim.¹²⁴ O processo eletrônico implica relação de dependência com a internet e isso, por vezes traz dificuldades para o profissional do direito, que não possui ferramentas imprescindíveis à

na instalação dos softwares. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Além disso, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via streaming aos seus servidores. O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pje><Acesso em 16/03/2014>.

¹²⁴ “por meio dos Juizados Especiais que se semeou em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de autos processuais integralmente virtuais, sem o uso de papel. O uso dessa ferramenta virtual mostra-se tão promissor, célere e comprometido com o respeito ao meio ambiente, que é oportunizado até mesmo perante o Supremo Tribunal Federal, que disponibiliza a ferramenta "e-STF", e, com isso, viabiliza-se que a ação judicial tramite em diversos graus de jurisdição integralmente na versão virtual. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. & Duarte, Márcia Michele Garcia. Os Juizados Especiais Cíveis e o *e-process*: o exame das garantias processuais na esfera virtual. Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá. In: *JurisPoiesis* – ano 12, n 12, Jan-Dez. 2009.

sua atuação (máquinas e softwares que permitam velocidade na transmissão de dados, scanners dentre outros). O processo eletrônico, neste momento, pode e deve conviver harmoniosamente com o peticionamento convencional, já que a virtualização é um processo sem volta.

Até 2018, todas as ações judiciais do país - em todas as esferas - deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Tal previsão está na Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁵, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema desenvolvido pelo órgão e será obrigatório para todos os tribunais do país, unificando o que até então era um problema.

Nas varas eletrônicas o peticionamento em papel não poderá ocorrer, contrariando reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, determina a Resolução que as varas de pequeno porte devem ser as primeiras a concluir a implantação até 2016; as de médio e grande porte terão até 2017 e as demais até 2018, para acabar com o papel. Por sua vez, os profissionais do direito pleiteiam que o papel seja substituído aos poucos¹²⁶.

Na esfera institucional e na cultura jurídica, desde meados de 1960, principalmente, nos Estados Unidos da América, por conta dos graves conflitos raciais e de moradia, tiveram início os movimentos pela mediação, sendo seu marco em 1976, por conta do descontentamento e como reação ao formalismo das leis. Pessoas

¹²⁵ <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>, Acesso em 16/06/2014>

¹²⁶ [...] a exemplo do que ocorreu com a declaração de Imposto de Renda. "As pessoas foram verificando que era mais eficiente mandar a declaração por meio eletrônico", diz Coêlho, que não descarta a possibilidade de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal (STF). "É essencial que nada seja feito de maneira brusca. Toda mudança requer tempo para aceitação e adaptação." <http://www.oab.org.br/noticia/26530/deu-no-valor-oab-defende-transicao-segura-para-o-pj-e><Acesso em 16/03/2014>.

importantes participaram desses movimentos, gerando o sistema multiportas¹²⁷ (uma porta de entrada e várias de saída onde o juiz decide, qual será a melhor saída). Não é difícil perceber que a mediação avança mais dependendo da conjuntura cultural e do contexto em que ela se desenvolve.

Como exposto a Mediação é oriunda dos Estados Unidos da América e, devido aos bons resultados alcançados, teve seu crescimento acelerado, sendo em alguns estados (Califórnia)¹²⁸ instituída de forma obrigatória e prévia ao ajuizamento da ação.

Também no final da década de 1970, desencadeou-se a mediação na Inglaterra, aplicada apenas por reduzido número de advogados independentes. Somente em 1989 organizou-se a primeira campanha britânica privada dedicada à resolução alternativa de disputas, seguindo as características da mediação americana.

Na França, a mediação tem história diferente, pois partiu da figura do ombudsman¹²⁹, cuja tradução indica “representante do cidadão”,¹³⁰ para intermediar

¹²⁷ O Sistema Multiportas de Resolução de Conflitos _ *multi doors system*, adotado já por alguns estados americanos, integra o painel de opções da American Arbitration Association e da Câmara de Comércio Internacional – CCI, entidades renomadas no campo da resolução extrajudicial de controvérsias. Ele oferece recursos customizados, tendo sido alguns deles formatados para atuar preventivamente, resolvendo o conflito *durante a sua construção*, ou antes dela – resolução *em tempo real* (*just in time resolution*). Refletindo a tendência mundial de personalizar os produtos e a necessidade global de atuar em tempo real ao invés de postergar, estocar (vide os parques industriais das montadoras de automóveis que abrigam seus fornecedores para que sejam alimentadas na exata medida das necessidades de um determinado momento da produção), os métodos de resolução de conflitos adéquam-se a essa época e às suas tendências. http://www.mediare.com.br/08artigos_02sec21.htm <Acesso em 27/04/2014>.

¹²⁸ Luchiari, op.cit, p. 19.

¹²⁹ A palavra passou às línguas modernas através do sueco *ombudsman*, e significa "representante do povo" profissional contratado por um órgão, instituição ou empresa com a função de receber críticas, sugestões e reclamações de usuários e consumidores, devendo agir de forma imparcial no sentido de mediar conflitos entre as partes envolvidas (no caso, a empresa e seus consumidores). <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ombudsman>< Acesso em 22/03/2014>

¹³⁰ GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise Estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/Internacional*. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2013. p. 23.

entre particulares e organismos oficiais. Inaugurou-se no Direito Público, para depois estender-se ao Direito Privado. A partir dos anos 1980, através do contato dos franceses com a interdisciplinaridade, configura-se como método de resolução de conflitos em que os mediandos, além do dever de optar de maneira voluntária pelo procedimento, escolhem o mediador. Com o passar do tempo, a prática demonstrou a premência de maior regulamentação, o que ocorreu com o Código de Processo Civil de 1995, pelo qual adveio a mediação ordenada no curso do processo pelo juiz, que também passou a ser responsável pela designação do mediador, com anuência dos envolvidos.

No que se refere à Europa em geral, a Diretiva da União Européia 2008/52/CE de 21 de maio de 2008, dispôs sobre alguns aspectos da mediação civil e comercial, garantindo o acesso aos modos de resolução amigável de conflitos, tanto judicial, como extrajudicial. A elaboração de suas leis contempla experiências já existentes.

O crescimento notável nos sistemas de *commom law*, como no Canadá, Inglaterra e Estados Unidos contrasta com a relutância dos países integrantes do sistema da *civil law* em aceitar a prática da mediação como meio para resolver conflitos. Sua prática, em países de tradição como os acima referidos, tem sido submetida a um percurso desafiador¹³¹, sobretudo quando esse vem associado a outra inovação tecnológica, como os meios virtuais.

Hoje, já não se faz necessária a presença física dos envolvidos para tentar solução consensual na disputa, pois essa pode ocorrer de forma virtual¹³². Para alguns,

¹³¹ PINHO, PAUMGARTTEN. Op.cit. *Artigo no prelo*.

¹³² Atualmente, a resolução de conflitos pode ser, também, de forma virtual, sem que as partes fiquem fisicamente frente à frente para tentarem uma solução consensual, em técnica que se denomina de ODR, *Online Dispute Resolution*¹³². A origem do tema foi em 1997, quando começou a se pensar, nos Estados Unidos, na utilização da tecnologia para a solução de conflitos, com a fundação pelos professores Ethan Katsh e Janet Rifkin do Instituto Nacional de Tecnologia para a Solução de Conflitos, sendo o primeiro livro sobre o tema publicado quatro anos depois. SILVA, (2013. Artigo no Prelo). Atualmente, a

tal medida é inaceitável, especialmente nas demandas relacionadas ao direito de família e direito penal.

A proposta é que se crie uma audiência de mediação em alguns tipos de processos, como os que envolvem patrimônio, contratos, órgãos públicos e empresas privadas e negócios jurídicos realizados via *internet*. O direito estrangeiro avança na prática da mediação online e já têm em vigor disposições sobre o assunto¹³³.

A utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, entre outros benefícios, implica incentivo ao protagonismo das partes no estabelecimento do melhor acordo possível, com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que opõe, de um lado, o perdedor e, do outro, o vencedor.

A mediação online, prática recente no Brasil, especialmente quando se desenvolve fora do âmbito do Poder Judiciário, visa ao aprimoramento e modernização das formas não judiciais de solução de conflitos.

Ainda que haja alguma resistência de operadores do Direito, sem dúvidas, evidencia-se a adoção de práticas simplificadas e rápidas, nas quais o interessado ocupa seu espaço de protagonista na construção da solução do conflito.

Embora possam parecer inatingíveis, as propostas feitas pelo legislativo devem estimular o jurisdicionado a mudar a cultura do litígio. Nesse cenário, outras medidas

resolução de conflitos pode ser, também, de forma virtual, sem que as partes fiquem fisicamente frente à frente para tentarem uma solução consensual, em técnica que se denomina de ODR, *Online Dispute Resolution*¹³². A origem do tema foi em 1997, quando começou a se pensar, nos Estados Unidos, na utilização da tecnologia para a solução de conflitos, com a fundação pelos professores Ethan Katsh e Janet Rifkin do Instituto Nacional de Tecnologia para a Solução de Conflitos, sendo o primeiro livro sobre o tema publicado quatro anos depois. Em todo o mundo, há centenas de instituições oferecendo a solução de conflitos pela forma virtual, sendo que vinte novas instituições passam a oferecer o serviço por ano e somar-se às já existentes¹³². A sua utilização, porém, prevê a expressa manifestação de vontade das partes que desejam a forma virtual. SILVA, (2013. *Artigo no Prelo*).

¹³³ Enquanto nos Estados Unidos surgiram instituições que efetivamente começaram a aplicar a técnica, na Europa, houve um avanço de sua regulamentação¹³³. Nos Estados Unidos adota hoje e a forma virtual de solução de conflitos, por exemplo, o Departamento de Comércio, mas a Conferência de Haia sobre o Direito Internacional Privado, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) e a própria União Europeia também oferecem solução de conflitos virtuais. SILVA, (2013. *Artigo no Prelo*).

podem favorecer a participação do jurisdicionado, como, por exemplo, a de que as partes que optarem por mediação extrajudicial (incluída a mediação online) e sendo essa infrutífera, poderão receber descontos nas custas processuais, se eventualmente ingressarem com ação judicial.

Os projetos de lei em tramitação demonstram que a mediação via internet é inevitável; resta saber se será judicial ou extrajudicial, facultativa ou obrigatória. O primeiro é originário do Projeto de Lei nº 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra. O texto original levado à Câmara propõe a institucionalização e disciplina da mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O segundo projeto foi proposto em 2001, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pelos juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover. Nesse documento, se estabelece e disciplina a Mediação como mecanismo complementar de solução de conflitos no Processo Civil.

Contudo, está em vias de aprovação, o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, em Substitutivo ao PLC 94/02, de autoria do Senador Pedro Simon, que institui a Mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil. Tal Substitutivo resultou da fusão de duas propostas anteriores: o Projeto de Lei 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra e o Projeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pelos juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover. O primeiro Projeto procura oficializar e instituir a Mediação no Brasil de forma genérica, ao passo que o outro pretende instituir e disponibilizar a Mediação nos Tribunais seja prévia ou incidentalmente.

No ano de 2010, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, tratou de uma política nacional de solução de conflitos, com o objetivo de disseminar a mediação na prática dos tribunais.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil em sua parte geral, aprovada em 05 de novembro de 2013, traz previsão sobre mediação e sobre conciliação (artigos 166 a 176). O Projeto atenta para a mediação judicial, sem excluir a mediação prévia (art. 176).

Em 2011, outro Projeto de Lei, (517/11), propôs a regulamentação da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração pública, sendo este recebido pela Câmara em fevereiro de 2014, com o número de PL 7.169/14.¹³⁴

Em 2012 foram lidos em plenário três projetos de lei do Senado, elaborados por uma comissão de juristas, criada desde 2010, que se reúnem com a finalidade de elaborar propostas de atualização do CDC. As propostas atualizam o CDC em três áreas: O PLS 281/12 que cria uma nova seção no CDC para tratar do comércio eletrônico (compras pela internet); o PLS 282/12, que disciplina as ações coletivas, e o PLS 283/12 que regulamenta o crédito ao consumidor e previne o superendividamento.

¹³⁴ Os ministros da Advocacia-Geral da União, e do Superior Tribunal de Justiça, defenderam a adoção do processo de mediação como um dos caminhos para resolver conflitos e desafogar a justiça brasileira. Segundo eles, mais de 90 milhões de processos litigiosos aguardam julgamento. A defesa foi feita na Comissão do Trabalho que debateu os projetos de lei (PL 7169/14) que trata da mediação..."Quero demonstrar o meu entusiasmo com esses projetos. São alternativas que não vão resolver todos os males, mas são avanços importantes que permitirão ao Estado brasileiro, que é um grande passivo e ativo litigante, participar de maneira proativa na resolução dos problemas", destacou a Advocacia-Geral da União. <http://www.ptnacamara.org.br/index.php/home/noticias/item/18103-ministros-defendem-mediacao-para-desafogar-a-justica> <Acesso em 26/04/2014>.

Em 2013, apresentaram-se mais duas propostas legislativas. A primeira trata da mediação prévia e judicial (PLS 405/13), trazendo diretrizes mais atuais e adaptadas à realidade brasileira. A proposta resultou do trabalho da Comissão constituída pelo Senado e presidida pelo Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo do seu teor, não prevê a possibilidade da mediação virtual.

A segunda (PLS 434/13) foi elaborada pela Comissão instituída pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça, presidida pelos Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi, ambos do STJ, e pelo Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flavio Croce Caetano. Inovando, traz nos seus artigos, 36 e 37 a possibilidade de mediação online, que poderá ser utilizada como meio de solução de conflitos via internet, nos casos de comercialização de bens ou prestação de serviços via internet, com o objetivo de solucionar quaisquer conflitos de consumo no âmbito nacional ou internacional. A última previsão é admitida quando uma das partes estiver domiciliada no Brasil e, havendo possibilidade de acordo para aplicação das disposições desta Lei, a resolução do conflito oriundo de transações internacionais, tenha sido celebrada por meio da rede mundial de computadores, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.¹³⁵

Contudo, apesar da grande quantidade de projetos hoje em tramitação, não se pode afirmar qual projeto de lei será aprovado¹³⁶. Inúmeras reformas pontuais foram realizadas no Código de Processo Civil, muitas vezes criticadas, por prejudicar a coesão do texto processual original. A partir da Constituição de 1988, o movimento pelas reformas torna-se ainda mais complexo. Por conta disso, cada vez mais o problema do

¹³⁵ Para o estudo sobre os projetos de lei sobre mediação no Brasil, remete-se a: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Marco Legal da Mediação no Direito Brasileiro. *Artigo no prelo*.

¹³⁶ SILVA, Larissa Clare Pochmann. *Mediação de Direitos Coletivos*. Artigo no Prelo .

sistema jurisdicional tende a ser encarado como desafio a superar meramente pela via legal. No entanto, ao invés das microrreformas pontuais, como as que estão propostas até o momento, é evidente o esforço para atrair a mediação ao ambiente institucional.

Nessa tendência, verifica-se nova situação: o exercício da jurisdição, que tem como finalidade o reconhecimento das situações fático-jurídicas de que são titulares determinados sujeitos em relação a outros (conflito de interesses entre os sujeitos) atrai, para seu ambiente, métodos de solução de conflitos (mediação e conciliação) que, de regra, pertencem ao mundo extrajudicial e são, por sua vez, incorporados à atividade jurisdicional.

Fica claro, então, que a análise do legislador está voltada para um mercado que se consolidou no Brasil e que coloca a necessidade de aperfeiçoamento nessa nossa nova realidade: mudou a economia, mudou a forma de crédito, mudou o sistema.

A internet é o novo meio de as pessoas se relacionarem e por conta disso observa-se um entusiasmo legislativo, que não resolve todos os males, mas avança no sentido de permitir as partes, uma participação proativa na solução de seus problemas. Nesse sentido, nada melhor que se faça de início, através do CDC, que por sua dimensão ético-inclusiva, tem importante função social que alavanca a sociedade do conhecimento, da tecnologia e do crédito.

Por conta disso, os projetos, 7.169/14, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração pública e o PLS 281 que trata do comércio

eletrônico (compras pela internet), se pensados e combinados a mediação eletrônica, trarão excelente ferramenta ao ordenamento jurídico.¹³⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo, apresentam-se algumas conclusões, tomando como referencia os objetivos da Dissertação e aspectos relevantes derivados das fontes consultadas.

¹³⁷ Os ministros da Advocacia-Geral da União, Luis Inácio Adams, e do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão defenderam a adoção do processo de mediação como um dos caminhos para resolver conflitos e desafogar a justiça brasileira. Segundo eles, mais de 90 milhões de processos litigiosos aguardam julgamento. A defesa foi feita nesta terça-feira (8) na Comissão do Trabalho que debateu os projetos de lei (PL 7169/14) que trata da mediação e o PL 7108/14 que dispõe uso da arbitragem para solucionar conflitos. "Quero demonstrar o meu entusiasmo com esses projetos. São alternativas que não vão resolver todos os males, mas são avanços importantes que permitirão ao Estado brasileiro, que é um grande passivo e ativo litigante, participar de maneira proativa na resolução dos problemas", destacou Adams. Para Luis Adams a questão da conciliação é fundamental para o país. "É recorrente a nossa compreensão da necessidade de instituição de instrumentos de composição e de conciliação buscando evitar o grau elevado de litigiosidade em que o Brasil vive atualmente", declarou. Segundo o ministro, das mais de 90 milhões de ações litigiosas, cerca de 40% pertencem ao poder público. Ele acredita que esse volume "soterra" a Justiça e cria "obesidade mórbida". Na sua avaliação, o processo judicial carece dessa ação preliminar, que é a mediação. Ele frisou que esse instrumento processual permite um "olhar diferenciado" e avança em soluções multiplicadoras. Para o ministro Luis Felipe Salomão, de 1988 até hoje, houve um aumento progressivo de ações litigiosas. Segundo ele, houve um crescimento entre 10% e 15% anual de novas demandas. A litigiosidade, segundo ele, é um fenômeno que precisa ser examinada. Salomão disse que as demandas repetitivas só serão resolvidas a partir de um marco legal. Para ele, a aprovação dos projetos será "marcante na vida republicana brasileira" e acrescentou: "É uma iniciativa que beneficia não só o judiciário, mas, sobretudo, cria solução que atende à sociedade brasileira". Na avaliação de Flávio Croce Caetano, secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que também foi um dos debatedores na audiência pública, o que move a cultura jurídica brasileira é o litígio. Para mudar essa visão, ele apontou o diálogo, a mediação e os meios alternativos para resolução de conflitos. Nesse sentido e como alternativa para contribuir na solução da questão, ele relatou que o Ministério da Justiça criou a Escola Nacional de Mediação; Estratégia Nacional de Não Judicialização e aplicação de políticas públicas como justiça comunitária-, instrumento que leva a mediação para o conjunto da população. Já Murilo Portugal Filho, presidente da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) disse que as propostas "vão permitir a materialização do direito". Ele defendeu que se adote a obrigatoriedade na aplicação da conciliação. O projeto prevê mediação voluntária. O projeto que versa sobre mediação prevê que qualquer pessoa que se declare capacitada e conte com a aprovação das partes, pode atuar na mediação. Estabelece, também, que os mediadores judiciais tenham dois anos de graduação no curso de Direito. Benildes Rodrigues. <http://www.ptnacamara.org.br/index.php/home/noticias/item/18103-ministros-defendem-mediacao-para-desafogar-a-justica> <Acesso em 29/04/2014>.

De pronto, vale sublinhar que os desafios da sociedade contemporânea apresentam reflexos significativos no cenário jurídico, particularmente no que se refere aos pilares fundadores do Estado constitucional moderno. O fim da Primeira Guerra Mundial marca a emergência de novo paradigma do Estado, o qual ainda foi um tanto tímido no que se refere à atuação do poder judiciário.

No período entre guerras, estabeleceu-se transição, particularmente importante para a consolidação do modelo judicial moderno. Nesse novo protótipo, configura-se transformação no viés intervencionista do Estado, que traz para o direito, outros institutos como: política, economia e moral, tudo compreendido no contexto de crescente autonomização estatal, no cenário do Século XX, cujo ápice tornou-se mais visível com a elaboração das constituições no segundo pós-guerra.

No Brasil, é interessante ressaltar que a avaliação do potencial da Carta Magna evoluiu da desimportância ao apogeu, em menos de uma geração. Conforme quase unanimidade dos estudiosos do assunto, a Constituição de 1988 trouxe uma gama de direitos fundamentais que permitiram a divulgação dessa nova visão do direito constitucional, capaz de ultrapassar um regime autoritário e intolerante; fazendo surgir um Estado Democrático de Direito, com atuação mais expressiva do judiciário.

Essa configuração, associada à maior veiculação de conhecimentos sobre direitos de cidadania e correspondente protagonismo da sociedade, favoreceu a judicialização de inúmeras demandas não atendidas pelo ente estatal, no que se refere a políticas públicas efetivas. Todavia, essas lacunas também alcançaram o Poder Judiciário, no que é pertinente à implementação de medidas administrativas voltadas a propiciar-lhe condições concretas para corresponder adequadamente às demandas sociais, no plano individual e coletivo.

Por outro ângulo, contemplando o Acesso à Justiça no contexto da marcante presença dos recursos tecnológicos ao cotidiano de empresas, instituições de variada natureza e de indivíduos, o estudo traz a lume nuances quanto aos conceitos de acesso à justiça, definido-a como garantia de acesso à igualdade e possibilidade de representação em juízo, tendo em vista uma ordem jurídica justa, efetiva e célere, inclusive numa perspectiva coletiva.

Nessa perspectiva de análise, merecem realce as necessidades da sociedade de massa, que se mobiliza para acionar o judiciário em busca de solução para conflitos, em um contexto dinâmico. Por seu turno, o conceito de acesso à jurisdição alude aos meios aptos a viabilizar a busca de tutela de direitos, já que o Estado chamou para si o monopólio de garantir da paz social e impor solução para os conflitos.

O cidadão, que só pode buscar a efetividade de seu direito através da prestação jurisdicional, avalia a demora na entrega dessa prestação como indicador da ineficácia e, talvez, inutilidade do Poder Judiciário. Sob essa vertente, a morosidade compromete não só a credibilidade do Poder Judiciário, abalando a efetivação do direito buscado, ao mesmo tempo em que acarreta sentimento de impotência dos profissionais atuantes no âmbito do aparato judiciário. Não se pode ignorar que a efetividade e a celeridade vinculam-se estreitamente à garantia de acesso à justiça, sob a premissa de que a demora na entrega da prestação jurisdicional implica prejuízo às partes.

Nesse passo, a busca de alternativas para superar os obstáculos que se antepõem à significativa parcela da nação à justiça, o legislador inova, quando formula propostas voltadas a modernizar o processo civil, adaptando-o à Era da Informação Tecnológica, buscando maior funcionalidade e agilidade processual.

Nessa linha de pensamento, merecem realce as iniciativas que favorecem o processo eletrônico. Nesse sentido, os dados consultados levam a concluir pela existência de uma realidade que indica momento de transição no qual tudo o que é físico, poderia ser digital, no processo civil. Tal modernização, de iniciativa do legislador, com reforço doutrinário e do Conselho Nacional de Justiça implica inegável evolução no modo pelo qual se conhecia e se trabalhavam os “autos”, termo tido como aquele conjunto de atos processuais, devidamente organizados em um caderno processual, comumente chamado de processo.

Como reflexos desse desenvolvimento, a maioria dos profissionais do direito reconhece avanços: superou-se o desconforto e perda de tempo das filas, a distribuição pode ser feita de onde o advogado estiver desde que possua acesso à internet, sem que tenha que despender horas nos balcões dos cartórios para acesso aos andamentos. Sob a vertente interativa, a experiência prática demonstra que está chegando ao fim a interação entre advogados, escrivães, juízes, promotores e os autos de papel.

Contudo, não há espaço para ingenuidade, quando se analisa a tendência inovadora: a digitalização do processo parece ter ligação mais íntima com a evolução tecnológica e globalizada do que com a preocupação com maior efetividade processual na entrega da prestação jurisdicional. Vale sublinhar que o legislador deixou a cargo dos operadores do direito a responsabilidade de investir em tecnologia, como dá notícia a obrigação da certificação digital, para se adequar a essa nova realidade. Sem sombra de dúvidas, os argumentos que sustentam tal exigência apoiam-se na intenção de se ter prestação jurisdicional célere, pois a urgência das respostas corresponde à expectativa da sociedade.

Com tal orientação, a jurisdição ficou restrita à tempestividade da correspondente prestação, não raro orientada por critério de produtividade numérica, sem considerar o risco de que a exigência de rapidez no procedimento pode implicar resposta inefetiva, facilmente identificável quando ocorre produção de decisões em série. Por óbvio, subvertem-se os requisitos de independência e compromisso do judiciário com a efetividade da concretização das promessas constitucionais, quando se transformou o profissional do direito num “Gestor” da atividade jurisdicional, para atender às promessas no tempo mais breve possível.

Nessa vertente, evidenciam-se soluções nas mais variadas esferas, prontas a flexibilizar e tornar mais informal o instrumento que possibilita a entrega do direito.

Porém, alguns setores do Judiciário, definido como poder do ente estatal legitimado à solução de conflito, detentor do monopólio da jurisdição, resiste à implementação de qualquer outra forma de solução de conflitos, sob a premissa de que o único desfecho é a sentença adjudicada.

Com outros fundamentos, fortalecem-se as iniciativas dirigidas a ampliar as possibilidades de justiça efetiva e justa, através de medidas alternativas à justiça tradicional, pois o que se deseja é a pacificação entre as partes.

No que diz respeito aos procedimentos alternativos de solução de conflitos, as fontes consultadas sugerem que, na pretensão de adequar-se ao formato de judiciário trazido pela EC/45, há respaldo para buscar soluções mais céleres e efetivas e nesse ponto, merece relevo, entre outras, a mediação. Como indicado pela doutrina em uníssono, trata-se de mecanismo adequado para solução de conflito pela ação das próprias partes, quando mantêm relações duradouras, nas quais preponderam aspectos

subjetivos. Ademais, o método privilegia a retomada do diálogo e o estímulo à obtenção de possíveis soluções pelos envolvidos no conflito, favorecendo à autodeterminação.

Por natureza, trata-se de processo cooperativo, que leva em conta as emoções humanas, suas dificuldades de comunicação em situações de conflito, a necessidade de equilíbrio e respeito entre os conflitantes, sem ignorar determinantes de natureza cultural, em que se busca a pacificação das partes e não necessariamente o acordo.

Com esse cuidado, nada melhor do que se trabalhar para a reversão da cultura do conflito, fortalecendo novo paradigma, em que se destaca a Fraternidade, Empatia e Solidariedade, nas relações humanas, estimulando as partes a atuar como protagonistas na solução de conflitos com que se deparam.

Nesse contexto, considera-se oportuno unir dois requisitos imperativos: a celeridade e efetividade na solução de conflitos sociais e o bom aproveitamento das novas tecnologias no cotidiano.

No que tange às perspectivas do processo eletrônico mediante mediação, a premissa é de que o judiciário, assoberbado de processos e esgotado com o surgimento de novas demandas, precisa organizar-se para destravar a Justiça e resgatar a paz social, permitindo ao cidadão a opção de judicializar ou não a sua demanda. Sem sombra de dúvidas, as partes envolvidas no conflito, desde que bem orientadas, têm melhores condições de “sentir” e reconhecer a situação controversa para, em consenso, deliberar acerca da solução mais coerente com a natureza do problema.

A esse respeito, é muito importante chamar atenção ao fato de que a mediação, favorece a comunicação interpessoal e, portanto, a humanização do direito. Como

reconhecido amplamente por estudiosos do tema e da sociedade, trata-se de recurso que auxilia a aproximação das pessoas em diversos espaços, facilitando a interatividade.

Na mesma linha, as iniciativas do Poder Legislativo parecem orientar-se no sentido de constituir um marco da mediação, judicial, extrajudicial e online, estendendo-a para os mais diversos tipos de conflitos existentes no país. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça já prevê que, até 2018, todas as ações judiciais do país - em todas as esferas - deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Tal previsão está na Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema desenvolvido pelo órgão e será obrigatório para todos os tribunais do país, unificando o que até então era um problema.

Todavia, para que tais medidas se concretizem e alcancem seus propósitos, é essencial a mudança de cultura, que leva à compreensão de que os meios alternativos de solução de conflitos detêm potencial por si, e não somente para suprir lacunas decorrentes do esgotamento de outros meios. No contexto de vigência da Constituição Cidadã, nada mais oportuno do que criar condições para que as partes, devidamente esclarecidas, percebam e decidam por livre exercício da cidadania, se a melhor forma de acesso à justiça ocorre mediante judicialização, ou pelo diálogo, norteados pela solidariedade e humanismo que se espera, venha a alicerçar a sociedade que se deseja construir.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA Filho, José Carlos de Araujo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AMORIM, Maria Stella de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Mediação e Conciliação: Quando Direitos Viram Obrigação. Lógicas Tutelares e Burocracias no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. UGF/2013.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso*. 3ª ed. México : UNAM, 1991

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos*, in *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 195, ano 2010.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*, 2009, disponível no endereço: http://www.tjpe.jus.br/concilia/publicacoes/2009-11-24-12-44-Manual_de_Media%C3%A7%C3%A3o_Judicial.pdf.

AZEVEDO, AndreGomma de. *Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais*, in *Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC*, vol. 7, nº 2, julho a dezembro de 2012, Belo Horizonte: FUMEC, 2012, pp. 103/140.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, nº 6, setembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br> Acesso em: 08-Jul-2012.

_____. *Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática*. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, abril/maio/junho, 2009, pág. 12. <www.oab.org.br/editora/revista/users/.../1235066670174218181901.pdf> . Acesso em: 10/07/2013.

_____. *Breve noticia sobre la conciliación em el proceso civil brasileiro*, in *Temas de Direito Processual*, 5ª série, Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, pp. 95/101.

BESSO, Chiara. *L'attuazione della direttiva europea n. 52 del 2008: uno sguardo comparativo*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giuffrè Editore, Milano, 2012, fascicolo terzo, p. 863.

BESSO, Chiara. *La Mediazione Italiana: Definizioni e Tipologie*. Artigo disponível no vol. VI da *Revista Eletrônica de Direito Processual*, disponível no endereço <http://www.redp.com.br>, acesso em 10 de janeiro de 2011.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. *Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões de mediação*, in *Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC*, vol. 7, nº 2, julho a dezembro de 2012, Belo Horizonte: FUMEC, 2012, pp. 181/228.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução, Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. <http://ebookbrowse.com/modernidade-liquida-zygmunt-bauman-pdf-d127574974>. Acesso em 08-Jul-2012.

BERTON, Wagner de Souza; ZAMBAM, Neuro Jose. *A sociedade da Informação: Democracia Diversidade Cultural e o Reconhecimento de Métodos Complementares para a Solução de Conflitos*. <http://pt.slideshare.net/vbfortes/microsoft-word-artigo-jennyfer-e-keith><Acesso em 15/03/201>.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O Direito na Pós-Modernidade*. *Revista Sequencia*. [http://www.google.com.br/revista+sequencia+modernidade&oq=revista+sequencia%2C+eduardo+carlos+bianca+bittar%2C+o+direito+na+p%C3%B3s-modernidaden° 57, p. 131-152, dez. 2008](http://www.google.com.br/revista+sequencia+modernidade&oq=revista+sequencia%2C+eduardo+carlos+bianca+bittar%2C+o+direito+na+p%C3%B3s-modernidaden%2057,p.131-152,dez.2008). Acesso em: 08-jul-2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolas; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. http://www.pgcsiamspe.org/Mario_Porto/02-DicionarioDePolitica.pdf. Acesso em 08-jul-2012.

_____. *Liberalismo e democracia* – Tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Brasiliense, 2000. Acesso em 08-jul-2012. http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BOBBIO_LiberalismoDemocracia.pdf.

BOLETIM CEDES/IUPERJ. Apresentação - Direito e Sociedade – abril/maio de 2010 – ISSN 1982-1522. Apresentação à edição brasileira. Luiz Werneck Vianna. <http://gilvanmelo.blogspot.com.br/2010/05/direito-e-sociedade-apresentacao-luiz.html><Acesso em 07.02.2014>

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em 05/02/2014>

BRASIL/CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos><Acesso em 16 out 2013>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito de Acesso à Justiça Constitucional*. <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf> Disponível e acessado em 24 nov. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso a Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris editor, 1988.

_____. [s/ indicação de tradutor], *Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça*, in *Revista de Processo*, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. pp. 82/97.

CADIET, Loic. *I modiali alternatividiregolamento dei conflitti in Francia tratraddizione e modernità*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n. 4, Giuffrè: Milano, 2006, p. 1181.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CHASE, Oscar. *A Excepcionalidade Americana e o Direito Processual Comparado*, in *REPRO*, vol. 110, Ano 28, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril – junho / 2003, pp 115/139.

CHASE, Oscar. *I Metodi Alternativi di Soluzione delle controversie e la cultura del processo: il caso degli Stati Uniti d'America*, in VARANO, Vincenzo. *L'altragiustizia. I Metodi Alternativi di Soluzione delle Controversie nel Diritto Comparato*, Giuffrè, Milano, 2007, pp. 131/156.

CHASE, Oscar. *Law, Culture and Ritual*, New York University Press, New York, 2005. pp. 94/137.

CIVIL PROCEDURE RULES (CPR). Texto disponível no endereço: <http://www.justice.gov.uk/guidance/courts-and-tribunals/courts/procedure-rules/civil/menus/rules.htm>, acesso em 28 de dezembro de 2012.

CLARKE, A. *The future of civil mediation*. Civil Mediation Council, at http://www.judiciary.gov.uk/Resources/JCO/Documents/Speeches/mr_mediation_conference_may08.pdf, acesso em janeiro de 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Mezzi Alternativi de Tutela e Garanzie Costituzionali*, in *Revista de Processo*, vol 99, p. 249/293.

COSTA E SILVA, Paula. *A nova face da justiça: Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Prefácio à edição 2010.

DE PALO, Giuseppe. *EU Mediation– Law and Practice*, Oxford University Press: Oxford, 2012.

DE PALO, Giuseppe. TREVOR, Mary B. *E U Mediation. Law and Practice*. Oxford, University Press, 2012.

DIRETTIVA 2008/52/CE DEL PARLAMENTO EUROPEO E DEL CONSIGLIO del 21 maggio 2008, relativa a determinati aspetti della mediazione in materia civile e commerciale. Texto disponível em <http://www.mondoadr.it/cms/?p=1466>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os conflitos como processo de mudança social. *Revista de Direito Administrativo*. n. 219, p. 219-227, jan./mar. 2000.

FISS, O.M. *Against Settlement*, 93 *Yale Law Journal* 1073-90, may 1984.

FISS, Owen (trad. Carlos Alberto de Salles). *Um Novo Processo Civil – estudos norteamericanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen M. *The History of an idea*, 78 Fordham Law Review, 1273-1280, Dec 2009.

FISS, Owen. *The Social and Political Foundations of Adjudication*, in Law and Human Behavior, nº 2, vol. 6, 1982, pp. 121/128.

FONSECA, Elena Zucconi Galli. *La nuova mediazione nella prospettiva europea: note a prima lettura*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giuffrè Editore, Milano, 2010, fascicolo secondo, p. 653.

FREEMANN, Michael. *Alternative dispute resolution*. New York: University Press, 1984.

FULLER, Lon. *Mediation: its forms and functions*, 44 S. Cal. Law Review, 305, 1971.

FULLER, Lon. *The forms and limits of adjudication*, 92 Harvard Law Review, 353, 1978.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência (Fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise Estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/Internacional*. Rio de Janeiro,]. Lumen Juris. 2013.

GIOLO JR, Cildo. LOZADA, Cláudia de Oliveira. *Breves Considerações Sobre o Processo Eletrônico e a Democratização Do Acesso à Justiça* in: *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul. Nº 38 p. 113 – 130. Jul-Dez 2012.

HEY, Raul. *Aspectos jurídicos da internet*. *Revista da Abpi*, São Paulo: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, n. 19, p. 40-42, 1995.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos Estados Unidos: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GEERTZ, Clifford (trad. Vera Joscelyne). *O Saber Local*, 10ª edição. Vozes, Rio de Janeiro, 2008. pp. 249/356.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*, 4th edition, New York: Aspen Publishers, Inc, 2003.

GONÇALVES, Fabiana Marcello. *Mediação Pós-Judicial: um Caminho Alternativo Rumo à Pacificação Social*, in Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. IX, disponível em <http://www.redp.com.br>.

GRECO, Leonardo. O Acesso ao Direito e a Justiça. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=420> Acesso em 24 nov 2012.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de justiça*. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kasuo Watanabe. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. In: *Novos Estudos*, CEBRAP, nº 58, novembro de 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTIN, Nuria Belloso. Un paso más hacia la desjudicialización. La directiva europea 2008/52/ce sobre mediación en asuntos civiles y mercantiles, in Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 2, vol. 2, janeiro a dezembro de 2008, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

MIRIMANOFF Jean A., *La Mediation: de la mythologie a la realite*. Une parabole, Genève, novembre 2012, www.gemme.ch

_____. Une nouvelle culture : la gestion des conflits, in: APJ/PJA, février 2009, www.gemme.ch.

MOORE, W. Christopher. *O processo de mediação*. Tradução Magda França. Porto Alegre: Artmed, 1988.

MORAIS, José Luis; MARION SPENLGER, Fabiana. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MUÑOZ, Helena Soletto. *La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español*, in Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, vol. 3, janeiro a junho de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas*. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Breve noticia sobre la conciliación em el proceso civil brasileiro, in *Temas de Direito Processual*, 5ª série, Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.

_____. Privatização do Processo? in *Temas de Direito Processual*, 7ª série, Rio de Janeiro: Saraiva, 2001, pp. 7/18.

_____. O Futuro da Justiça - Alguns Mitos. in *Temas de Direito Processual*, 8ª série, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 1/11.

NOLAN-HALEY, Jacqueline. Is Europe Headed Down the Primrose Path with Mandatory Mediation? *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, Carolina do Norte, v. 37, p. 01-31, fev. 2012.

NOLAN-HALEY, Jacqueline. Mediation: The “New Arbitration”. *Fordham Law Review*, New York, p. 1-56, Nov. 2010.

OST, François. Júpter, Hércules, Hermes: Tres modelos de Juez. In: *DOXA*, nº 14, 1993. pp. 169-194, in <http://www.cervantesvirtual.com>. Acesso em 14 de novembro de 2009.

OLIVEIRA, Gregory de. A Efetividade do Processo Eletrônico e o Acesso À Justiça. http://www.melloesouza.adv.br/docs/a_efetividade_do_processo_eletronico.pdf
>acesso em 05/01/014 as 20:01h>

PANTOJA, Fernanda Medina. *Mediação Judicial*, in PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (organizador). *Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 192.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de [organizador]. *Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado, in *Revista de Processo*, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 213/238.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil. In: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR. Maira Terra (orgs). *Processo Civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2011, pp. 295/313.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*, vol. 1, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. DUZERT, Yann. Mediação no Brasil: uma forma de negociar baseada na abordagem de ganhos mútuos. In: ARROW J. Kenneth et alli (orgs). *Barreiras para Resolução de Conflitos*, Saraiva: São Paulo, 2001, pp. 327/349.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos: algumas considerações introdutórias, in Revista Dialética de Direito Processual, vol 17, pp. 09/14, São Paulo: Oliveira Rocha, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos, in "Acesso à Justiça: efetividade do processo, (org. Geraldo Prado), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 105/124.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Novo CPC e a Mediação: reflexões e ponderações. In. Revista de Informação Legislativa, ano 48, nº 190, tomo I, abril-junho/2011, pp. 219/236.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo, volume 1: Teoria Geral do Processo, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, capítulo 27.

_____. Durco, Karol. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br>.

_____.Duarte, Márcia Michele Garcia. Os Juizados Especiais Cíveis e o *e-process*: o exame das garantias processuais na esfera virtual. Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá. In: JurisPoiesis – ano 12, n 12, Jan-Dez. 2009.

_____.Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos: algumas considerações introdutórias, in: Revista Dialética de Direito Processual, vol 17, pp. 09/14, São Paulo: Oliveira Rocha, 2004.

_____.Paumgartten, Michele Pedrosa. Mediación Obligatoria: unaversionmoderna del autoritarismoprocesal. RevistaEletrônica de DireitoProcessual. texto disponível em <http://www.redp.com.br>, vol.10, p.210 - 225, 2012.

_____. Paumgartten, Michele Pedrosa. O Papel da Mediação no Século de Vocação da Jurisdição e No (Re)Dimensionamento da Democratização do Processo Civil. Artigo no prelo.

_____.Paumgartten, Michele Pedrosa. A Experiência Italo-Brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça, in Revista Eletrônica de Direito Processual, texto disponível em <http://www.redp.com.br>, Vol. 8, 2011, pp. 443/471.

_____.Paumgartten, Michele Pedrosa. O Futuro da Mediação na Itália após a Decisão da Corte Constitucional da República, in Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. XI, disponível em <http://www.redp.com.br>.

_____.[Organizador]. Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____.Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos, in "Acesso à Justiça: efetividade do processo, (org. Geraldo Prado), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. A mediação e o Código de Processo Civil projetado, in *Revista de Processo*, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 213/238.

_____.Duzert, Yann. Mediação no Brasil: uma forma de negociar baseada na abordagem de ganhos mútuos. In. ARROW J. Kenneth et alli (orgs).*Barreiras para Resolução de Conflitos*, Saraiva: São Paulo, 2001.

_____.A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil. In. JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR. Maira Terra (orgs). *Processo Civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2011.

_____. O Novo CPC e a Mediação: reflexões e ponderações. In. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, nº 190, tomo I, abril-junho/2011.

_____. Alves. Tatiana Machado. A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro. Uma Proposta de Sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Volume XII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira* www.redp.com.br ISSN 1982-7636.

PROJETO DE LEI Nº 8046/10 - PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, disponível em <http://www.camara.gov.br>.

PROJETO DE LEI SOBRE A MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL, PLS 517/11, acessado em 15 de janeiro de 2012, disponível em <http://www.senado.gov.br>.

RELATÓRIO DA PESQUISA: Justiça em Números 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos><Acesso em 16 out 2013>.

RESTA, Eligio (trad. Sandra Vial). *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REUBEN, Richard. Constitutional Gravity: a Unitary Theory of Alternative Dispute Resolution and Public Civil Justice, *UCLA L. Rev.*, vol. 47, p. 971.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SALLES. Carlos Alberto de. Coordenação. *As Grandes Transformações no Processo Civil Brasileiro – A Contribuição dos Meios Alternativos para a Solução das*

Controvérsias. Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João Pedroso e FERREIRA, Pedro Lopes Ferreira. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 1996; in: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm Acesso em: 08-jul-2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho* (Coord. George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Uma análise do 'estar em juízo' na lei da Ação Civil Pública. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 2, n. 3, 01 jul. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/130-uma-analise-do-estar-em-juizo-na-lei-da-acao-civil-publica> - Acesso em: 18-Set-2011.

_____, Mediação de Direitos Coletivos. Trabalho entregue como requisito parcial para a conclusão da disciplina "Jurisdição, Processo e Direitos Fundamentais". 2013. Artigo no Prelo.

SANCHÉZ, Helena Nadal. La mediación: un panorama de sus fundamentos teóricos, in REDP - ANO 4 - 5º volume - Janeiro a Junho de 2010, disponível em <http://www.redp.com.br>.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Estudos preliminares sobre a fraternidade no direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 <Acesso em 05/02/2014>.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, (Coleção direito, política e cidadania; 21).

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <http://www.unisc.br/edinisc>. Acesso em: 13 set. 2011.

SPLENGER, Fabiana Marion. *O Estado-Jurisdição em Crise e a Instituição do Consenso: Por uma Outra Cultura no Tratamento dos Conflitos*. Disponível em <<http://pt.pdfsb.com/spengler>>. Acesso em 24 nov 2012.

STONE, Katherine V. W. *Private Justice: the law of alternative dispute resolution*, New York: Foundation Press, 2000.

STRECK, Lênio Luiz, *Ciência política e teoria geral do estado* / Lênio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes. 7. Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____, As razões pelas quais o Estado não pode se "acadelar". Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/lenio-streck-razoas-pelas-quais-estado-nao-acadelar>>. Acesso em 09 dez 2012.

_____, O processo eletrônico e os novos hermeneutas – Parte I. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em 14 jan 2013.

TARUFFO, Michele. *Cultura e Processo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano: Giuffré, 2009, pp. 63/91.

TARUFFO, Michele. Veritànegoziata?, Riv. trim. dir. proc. civ., 2008, Suppl., 69 ss

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIGORITI, Vincenzo. *Europa e mediazione. Problemi e soluzioni*. Revista de Processo. n. 197, p. 39-355. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.